

dos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas do nosso Bispado , q
naõ tenhaõ em sua caza, nem fóra della manceba teuda, & mā-
teuda, ou outra mulher, com a qual tenhaõ cōversaçāo desho-
nesta: & para que ao menos o temor da pena os faça emendar
da culpa , & viver com a honestidade devida a seu estado, &
o povo lhes tenha o respeyto, & reverencia, que deve, vendo-
os honestos na vida, limpos nas pessoas, & reformados nos cos-
tumes. Mandamos , que se algum for comprehendido , que
està pela maneyra sobredita amancebado , pela primeyra vez
seja condēnado em douz mil reis para o Meyrinho , & obras
pias, sendo Beneficiado; & serà amoestado, que se aparte da di-
ta mulher, & peccado, em q com ella està : & sendo cōprehen-
dido segunda vez, perderà a terceyra parte dos frutos de seu
beneficio, & serà a segunda vez amoestado na mesma fórmā.
E se depois de amoestado por nós , ou nossos Vizitadores , ou
Vigario geral for comprehendido na mesma culpa com a mes-
ma mulher, ou com outra, perderà todos os frutos de hum an-
no dos beneficios, que tiver, ou pensoens, ou prestimonios, ou
quaesquer outras rendas Ecclesiasticas, que se applicarão a lu-
gares pios, ou à fabrica das Igrejas , segundo nos parecer : &
alem disso serà privado da administraçāo dos ditos beneficios
pelo tempo, que nos parecer, o que haverà lugar naõ sómente,
nos que saõ sogeytos a nossa jurisdiçāo ordinaria , mas ainda
nos Clerigos izentos, que quanto a isto por direyto, & Conci-
lio Tridentino nos ficaõ sogeytos.

3 E se depois de amoestado a terceyra vez, & assim suspē-
so, ainda perseverar na culpa , tornando às mesmas mulheres,
ou a outras, serà perpetuamente privado dos beneficos, &
pensoens, ou prestimonios, que tiver , & ficarà inhabil para
nunuca mais haver outro algum beneficio, dignidade, ou ad-
ministraçāo Ecclesiastica, como pelo dito Concilio Tridenti-
no he mandado, atè que depois de ser a todos notoria a emen-
da de sua vida , & reformaçāo de seus costumes, mereça ser
por nós, ou pelos Prelados nossos sucessores dispensado.

4 E se o Clerigo , que na dita culpa for cōprehendido, não
tiver beneficio, pensaõ, nem prestimonio, nē outra renda Ec-
clesiastica , em que possa ser multado, & castigado , serà pela
ordem assima dita amoestado , & pela primeyra vez condēna-
do

do em dous mezes de aljube sem remissaõ, pela segunda em quatro, & pela terceyra em hum anno de degredo para fóra do Bispado, & suspenso das ordens: & fendo mais vezes convencido, serà degradado para fóra do Reyno, & inhabil para naõ poder haver beneficio, pensaõ, nem administraçaõ, honra, ou preminencia Ecclesiastica, atè se emendar, & dispensar com elle, como assima he dito. E isto se entenderà naõ tendo o Clerigo, que na dita culpa for comprehendido, possibilidade, com que pague pela primeyra vez mil reis, & pela segunda dous, & pela terceyra quatro, & fendo Cura de almas por outro, o havemos por suspenso do dito officio de Cura, & mandamos, que seja prezo.

5 E porque em penas taõ graves naõ aconteça haver algú erro, ou duvida, que possa prejudicar assim aos Clerigos culpados, como às justiças na ordem das amoestaçoes, & prova das culpas: Declaramos, que as ditas penas, & amoestaçoes haverão lugar naquelles, que ou confessarem a culpa ante nós, ou nosso Vigario, & Vizitadores por termo por elles assinado, ou forem delles legitimamente convencidos em juizo ordinario sendo citados, & accuzados pelo nosso Promotor, & Meyrinho. Mas quando nem confessarem as culpas, nem forẽ delas legitimamente convencidos, se sómente se provar contra elles fama, ou algumas suspeytas, ou conversaçaõ, & escandalo com alguma mulher, sem se averiguar, que tem com ella amizade carnal, & estão amancebados, em tal cazo naõ haverão lugar as penas, & amoestaçoes sobreditas na forma do Concilio Tridentino, mas poderão ser simplesmente amoestados, que façaõ cessar o escandalo, & condênados na pena, que parecer segundo a culpa, que na dita conversaçaõ, & escandalo tiverem; & fendo tres vezes amoestados, que se apartem de alguma conversaçaõ escandalosa, naõ o fazendo, então se procederà contra elles a mayores penas; porque ja ha contra elles violenta presumpçaõ, pois com tantas amoestaçoes se naõ emendarão.

*Cap. 2. de co-
habit. cler.*

C O N S T I T U I Ç A Õ III.

*Que o filho, ou neto de Clerigo, naõ sendo de legitimo matrimonio,
naõ ajude seu Pay, ou Avo às Missas, & Divinos Officios.*

*Cap. cum ab
omni de vita
& honest.*

*Cap. cum de-
corē §. 2.1. de
filii presb.*

*Trid. sej. 25.
de reformat.
e. 15.*

*D.c. cū deco-
rem cum seq.
de filiis praef-
byt. Trid. ubi
suprà.*

1 **P**orque o Apostolo São Paulo nos manda apartar naõ sómente do mal, mas de tudo aquillo, que tem especie de mal, defendemos a todos os Clerigos, & pessos Ecclesiasticas, que naõ se sirvaõ de seus filhos, ou netos nas Igrejas, nem consintaõ, que os ajudem às Missas, & Divinos Officios, por ser couza deshonesto, & que gera escandalio: nem os tragaõ consigo à Igreja, ou Choro, nem ainda detrás de si como criados pela Cidade, & lugares, onde forem tidos, & havidos por seus filhos. E o que fizer o contrario pagará pela primeyra vez mil reis, & pela segunda encorrerá em pena dobrada: & pela terceyra será prezo, & castigado conforme suas culpas.

2 E se o pay, & filho forem ambos Sacerdotes, mandamos, que naõ sirvaõ ambos em a mesma Igreja no mesmo tempo, nẽ poderão ambos ter em a mesma Igreja beneficios, por lhes ser defezo por direyto, & Concilio Tridentino: nem poderão juntamente em a mesma Igreja dizer Missa, servindo hum de Sacerdote, outro de Diacono, ou Subdiacono: nem ser hū Curia, outro Economo: nem cantar ambos à mesma Estante, ou no mesmo Choro. E o que fizer o contrario, será pela primeyra vez condenado em douz mil reis, & pela segunda no dobro, & pela terceyra prezo, & mais gravemente castigado. E cada vez, que em cada hum dos cazos sobreditos forem comprehendidos, serão amoestados, que se emendem; & da amoestaçao se fará termo, para em todo o tempo constar, que saõ contumazes, ou incorregiveis, & serem castigados, como mereceré.

3 E sob a mesma pena lhes prohibimos, que naõ sejaõ padrinhos de seus filhos em Bautismo, ou Confirmaçao, & quando os cazarem, não lhes façao vodas solemnies em suas caças: E isto haverà lugar nos filhos, & netos dos Clerigos, que forem gerados, depois de seus paes terem Ordens Sacras, ou sendo solteyros: mas em os que sendo cazados houverem filhos, & depois se fizerem Clerigos, naõ haverão lugar as penas desta Constituicao.

*Trid. ubi s...
præ.*

4 E os que hoje neste nosso Bispado se acharem, que tem beneficio simplez, ou curado, Economia, ou outra administraçao Ecclesiastica na mesma Igreja, onde seus paes saõ intitulados, serão constrangidos os filhos, que renunciem seus beneficios, ou permitem com outros dentro de tres mezes, passados os quaes, ficarão delles privados. E se houver alguns, q com dispensaçao Apostolica tenhaõ beneficio na mesma Igreja, onde seu pay o tem: Mandamos aos nossos Vizitadores, que vejaõ com diligencia suas letras, & se informem se ha disso escandalo, & do que acharem, nos darão informaçao, para procedermos no cazo, como nos parecer justiça, & serviço do Senhor, & bem da sua Igreja.

5 Nem poderão outros si succeder nos beneficios, que forão de seus pays, nem os ter nas Igrejas, onde seus pays os tem, ou tiverão, ainda que seja por interpositas pessoas, nem ter pensão alguma nos beneficios, que saõ, ou forão de seus pays, & tendoas as havemos por nullas, & sorreticias, salvo tendo suficiente dispensaçao da Sè Apostolica, a qual se verá, & examinará, para se ver nella se narrou verdade.

6 E por quanto alguns Clerigos cõ pouco temor de Deos se concertaõ com outros Clerigos, que tem filhos, para haverem de rezignar os beneficios, que tem huns, em os filhos dos outros, para que assim defraudem a prohibiçao dos Canones: Mandamos, que taes renunciaçoes reciprocas por Clerigos em seus filhos se naõ façao, & fazendose, naõ valhaõ, como pelo Santo Concilio Tridentino està determinado, & encorrerão em pena de vinte cruzados para o Meyrinho, & obras pias, & serão suspensos dos beneficios, que assim tratarem de renunciar, por seis mezes.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que os Clerigos naõ frequentem Mosteyros de Freyras.

Somos informados, que alguns Clerigos, & Religiosos frequentaõ os Mosteyros de Freyras, naõ tendo para isso cargo algum nelles, nem causa justa para o fazer; do que se seguem muitos inconvenientes, & inquietaçao das Religiozas, & escandalo ao povo: Pelo que conformandonos com os Sagrados Canones, mandamos a todos os Clerigos,

*Cap. 3. & 4.
c. quoniā, &
c. ad obolendā
de filiis praef-
bye.*

Dicto loco.

*Cap. monas-
teria c̄ globo-
de vit. & ho-
nest. cler.*

Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas nossos subditos, que não frequentem os Mosteyros de Freyras, não tendo para isto cargo no mesmo Mosteyro, ou outra algua rezaõ justa, q seja a todos manifesta. E aquelle se dirá, que frequenta, que sem causa vay aos Mosteyros muitas vezes. E o que contra esta nossa Constituição for comprehendido, será amoestado por nós, ou nosso Vigario, ou Vizitadores, & da amoestação se fará termo: & sendo duas, ou tres vezes amoestado, & não se emendando, será suspenso do officio pelo tempo, que a nós, ou a nosso Vigario parecer, & pagará vinte cruzados para o Meyrinho, & obras pias: & se não tiver, por onde pague, estará no aljube dous mezes sem remissão.

2 A mesma proibiçāo pomos aos leygos, os quaes sendo tres vezes amoestados, não se emendando, serão excommunicados; & não serão absoltos atē constar, que saõ emendados, & darem cauçaõ na forma de direyto de obedecer aos mādidos da Igreja.

3 E pela mesma maneyra prohibimos às Religiozas de nossa vizitação, principalmente às Abbadessas, Priorezzas, & Regedoras, que não fallem, nem consintaõ fallar frequentemente as Religiozas com pessoas de fóra, Frades, & Clerigos, nem seculares, que na caza não tiverem algum cargo, por rezaõ do qual o devaõ fazer, ainda que os Religiozos sejaõ de sua ordẽ: & fazendo o contrario, serão por nós, ou nossos Vizitadores suspensas dos officios, que tiverem na Religiaõ pelo tempo, q nos parecer. E as particulares, que não tiverem officios, serão castigadas conforme à culpa.

CONSTITUIÇÃO V.

Que em todos os cazos conteudos neste titulo, & no precedente, se façaõ amoestações aos culpados, & se escreverão por termo,

Por quanto os Canones mandaõ, que os Clerigos, q andarem fóra do habito, & tonsura, ou trouxerem armas, ou tiverem mancebas, ou mulheres suspeytas, ou se meterem em negocios seculares, sejaõ amoestados, & assim os leygos, em todos os mais cazos conteudos neste titulo, & no precedente; porque a intenção dos Santos Padres, & direyto Canonico he mais emendar culpas, & reformar costumes,

*C. definitus
18. q. 2. cap.
monasteria
de vit. & ho-
nestat.*

*C. à crapula
de vit. & ho-
nestat.*

*Cap. 2. cū seq.
de cobabit.
cler.*

*Trid. ubi su-
prā. & seq. 13
de reformat.
cap. 1.*

mes, q̄ castigar aos culpados: & em quanto ha esperança, que os subditos com amoestaçōens se emendarão, & reduzirão à boa vida, naõ pode haver lugar o castigo. Conformandonos com o direyto, & Concilio Tridentino, Mandamos, que todas as vezes, que algum Clerigo, ou leygo for culpado em algum dos cazos assima ditos de dishonestade, ou barriguice, ou outros atraz declarados, ou semelhantes, que tem trato succesivo, ou temor de poder tornar à mesma culpa, se lhes faça amoestaçō em forma devida, como atraz fica dito; da qual se fará termo, declarando em cada huma dellas, se he a primeyra, ou segunda: & este termo se farà em hum livro, que para isso haverà assinado por nosso Vigario, & numerado, que terà o Escrivaõ da Camara em seu poder; & se declarará em cada huma das amoestaçōens, se he a primeyra, ou segunda, ou terceyra; & quando por sentença for algum condēnado, se declare nella, que he ja amoestado pela primeyra, ou segunda, ou terceyra vez: & a amoestaçō, que por virtude da tal sentença se fizer, se escreverà no mesmo livro. E naõ se darà sentença, nē certidaõ aos cōdēnados, atē lhes constar, como lhes feyta por termo a tal amoestaçō: por quanto, as que se naõ escrevem, & se lhes fazem pelas sentenças, naõ ficaõ em lembrâça, & perdidos os feytos, não ha delles memoria, para se poder proceder contra os prevaricadores, como o direyto manda.

T I T U L O XVI.

Da vida, & honestidade dos Conegos Regrantes,
& Freyras.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

POIS TO que neste Bispado haja poucos Conegos Regrantes, Abbades, & Dom-Priores de Mosteyros, que sejaõ de nossa vizitaçō; & a mōr parte dos Mosteyros de Freyras sejaõ tambem izentos della, todavia para que, os q̄ são nossos subditos em sua vida, costumes, & honestidade reňhaõ a reformaçō necessaria, &, os que os naõ saõ, saybaõ, ao

Y

que

que saõ obrigados: Ordenamos, & mandamos a todas as pessoas regulares de noſſa vizitaçāo assim homens, como mulhers, que na vida, & honestidade guardem inteyramente, oq temos mandado aos seculares nas Constituiçōens, & estatutos precedentes; & lhes lembramos, que por rezaõ do estado regular devem ter mais recolhimento, & honestidade na vida, & costumes, & nos vestidos, & toucados mais moderaçāo.

2 E todos os Abbades, & Abbadessas, Dom-Priores, & Cōmendatarios ſegundo o Concilio Lateranense ſão obrigados, quando não tiverem meza separada, a gaſtar a quarta parte da renda na fabrica, & edificios da Igreja, & em eſmolas; o que a noſſos ſubditos mandamos, que cumpraõ: & aos que o naõ ſão, lembramos, que ſão a iſſo obrigados. E ſão obrigados a terem os Religiozos, & ministros neceſſarios assim para o culto Divino, como para o ministerio temporal, & darlhes para iſſo, & para ſua ſuſtentação tudo, o que lhes for neceſſario.

3 E aſſim as Abbadessas, & Prioreſſas farão curar em suas doenças as Religiozas, & ſervidoras da caza, & confeſſar, & cōmungar no principio dellas, como o direyto manda.

4 Terão refeytorio, cellas, despenſa, & todas as mais offi- cinas neceſſarias, & tronco, em que caſtiguem os culpados.

5 E terão em ſeus Mosteyros regras, & eſtatutos, porque ſe governem, eſcritos em humi livro enquadernado, os quaes farão ler no tempo, que lhes bem parecer de maneyra, que todos os ſaybaõ.

6 Farão em os ditos Mosteyros portaria, & ordenarão, que haja nella Porteyro continuo, que terá ſempre as portas fechadas, & abrirá, quando for neceſſario: & guardarão a clauzura, que por direyto, & suas regras devem ter: & naõ o fazendo aſſim, lho eſtranharemos, como he rezaõ.

7 E os ditos Monges, & Conegos Regrantes de noſſa vizitaçāo eſtarão ſempre em ſeus Mosteyros, & clauzuras, & naõ ſairão delles ſem neceſſidade, & licença de ſeus Superiores, & pessoas, que lha podem dar: aos quaes encarregamos muyto, q lha naõ dem para Romarias eſcuzadas, & vizitaçōens de neceſſarias, nem para hir a Mosteyros de Freyras a fallar cō Religiozas, que naõ ſejão ſuas parentas no ſegundo grāo, & iſto ainda poucas vezes: nem para entrarem em caza de pessoas ſeculares

C. preuenit
cum seq. 18.
q. 2. c. cum ad
monaſterium
de stat. mo-
nachor.

culares sem justa, & necessaria causa.

8 E se algum Religioso de nossa vizitaçāo for achado fóra de seu Mosteyro sem licença, mayormente fóra do seu habito regular, alem das penas, que por direyto encorre, serā prezō, & estarā no aljube o tempo, que a nós, ou a nosso Vigario parecer, & farāo em cada hum anno bulcar, os que andarem fugidos.

C. ult. de re-
gularibus.

9 Naõ consentirāo entrar dentro da clauzura dos Mosteyros mulher alguma, posto que seja nobre, ou illustre: & fazendo o contrario, sendo nisto culpados os Prelados, & officiaes dos Mosteyros, serāo dos officios privados, se forem officios temporaes, & sendo perpetuos, suspensos por hum anno, & haverāo a mais pena, que sua culpa merecer: & sendo Religiosos particulares, serāo prezos no tronco, & nelle haverāo o castigo, que na regra se chama *gravioris culpe*.

10 Confessar-se-hão nas quatro festas principaes do anno, & nos mais dias, que por suas regras, & estatutos forem obrigados, que serā ao menos cada mez, como manda o Concilio Tridentino.

Clem. ne in
agro §. Jane
de stat. mona-
chor. Trid. in

11 Farāo cada semana Capítulo, em que digaõ suas culpas, & dellas sejaõ reprehendidos.

C. dolentes
de celebrat.
Miß. Extra-
vag. t. de vit.
Et honest. in-
ter comm.

12 Os Officios Divinos farāo com muyta devaçaõ, & rezarāo suas horas, assim os que cantarem em Choro, como os q̄ rezirem tóra, & dentro delle cum muyta devaçaõ, & cō pauza, espērando os de hum Choro, que os outros acabem o verso, antes q̄ comessem outro, fazēdo no meyo do verso sua pauza, para que se entenda, o que cantaõ, & rezaõ, & possaõ todos hir iguaes.

Clem. 1. de
reb. eccl. e.
2. de feud. Et
ibi ab. n. 3.e.
ult. Et ibi dd.
de Eccles. et
dif.

13 Naõ emprazarāo, nem alhearāo por outra alguma maneira os bens do Mosteyro, salvo com a solenidade, que o direyto manda, & com evidente utilidade: & fazendo o contrario, sendo os bens taes, que nunca fossem alheados, encorrearāo em perjurio, & como taes serāo castigados por rezaõ do juramento, que tomaõ em sua instituiçāo: & sendo bens, que costumem alhear se, alem de serem as alheações por direyto nullas, encorrerāo nas mais penas, que por direyto saõ postas, aos que alheão os bens das Igrejas, como naõ devem.

CONSTITUIÇÃO II.

Das Abbadejas, Priorejas, & Freyras.

Clem. ne in
agro §. sane
de statu mo-
nachor. Trid.
ses. 25. de re-
format. c. 10.

AS Abbadejas, Priorejas, & Freyras de nossa vi-
zitação terão também sua regra, & Constituições
della: & uzarão dos vestidos, calçados, & touca-
dos, que sua regra, & estatutos lhes mandarem, & não de ou-
tros alguns, ainda que sejaão honestos.

2 Confessar-seão nas quatro festas do anno alem das mais,
que por sua regra devem confessarse, & cõmungar pelo me-
nos cada mez huma vez, como o dito Concilio manda. E con-
fessar-seão a Cõfessores aprovados por nós, & não a outros;
& haverão de nós, & de seus Superiores, alem do Confessor
ordinario, que tiverem, outro extraordinario, que chamao
aliviador, para que sem pejo algum possaão fazer inteyras, &
verdadeiras confissões de seus peccados.

Trid. ses. 25.
de reformat.
cap. 10.

3 Não terão o Santissimo Sacramento dentro do Choro,
ou da sua claustra, senão na Igreja publica, como o Santo Cõ-
cilio Tridentino manda: & tendo-o, nós, & nossos Vizitado-
res lho faremos mudar à Igreja para o Altar mór, ou outro lu-
gar mais conveniente.

4 Terão livro de receyta, & despeza, para que se possa sa-
ber, & tomar conta, do que se recebe, & despende em cada hú-
anno.

5 Terão Tombo em livro enquadrado, ou livros de to-
da sua fazenda, & propriedades de raiz, & inventario de to-
dos os moveis da caza, como mandamos, que haja em todas as
Igrejas.

C. periculoso
de stat. r. u-
lar. in 6. Tri-
dent. ses. 25.
tit de regul.
& monialib.
e. 5. Extrav.
P. 5. incipit
circumstantia-
lis. Salia cõ-
stitutio, quae
incipit deco-
ris.

6 Viverão em perpetua clauzura, nem poderão sahir della;
se não nos cazos, que pelo Concilio Tridentino, & Constitui-
ção do Papa Pio Quinto lhes são permittidos, salvo havendo
dispensação Apostolica: & saindo do Mosteyro fóra dos ditos
cazos, encorrerão em excommunhaão mayor, & ferão segun-
do sua culpa castigadas.

7 Não terão dentro da claustra do Mosteyro mulher algu-
ma leyga, ou seja moça, ou velha, que não haja de ser Frey-
ra, ou Conversa, salvo, as que forem necessarias para o serviço
da caza. E quanto às mulheres, que as Freyras particulares

tem para seu serviço, se guardará sua regra, & nossas vizitações: as quaes mulheres naõ permittiremos, que tenhaõ, senão as Freyras de muyta idade, & annos de Religiaõ, ou enfermas, que tenhaõ tenças, ou provimentos de seus parentes, para as poderem sustentar. E as mulheres de serviço, que huma vez entrarem no Mosteyro, ou para servir a caza em cõmum, ou alguma Religioza em particular, naõ sahirão mais delle, para tornarem a entrar; & guardaráõ clauzura, como as Religiozas.

8 E se alguma mulher cazada, por se temer de seu marido com provavel perigo de sua vida, se recolher a algum Mosteyro, com licença da Abbadessa, do Convento, & nosla a poderão recolher: mas entrará sem criadas, nem familia, & guardará a clauzura, & o mais, que as Religiozas guardaõ na honestidade, & recolhimento: & cessando a causa do perigo, se sahirá logo; & sahindose huma vez, a naõ poderão mais recolher.

9 E assim poderão tomar moças, & mininas de sete annos para si ma, para se haverem de criar, & doutrinar no Mosteyro, as quaes so sustentaráõ à custa de seus paes, ou das pessoas, que nelle as meterem, & serão recebidas pela Abbadessa, & Convento: & posto que sejaõ nobres, & filhas de Senhores, entraráõ sem criadas, nem escravas, nem outra familia, & guardaráõ clauzura como Religiozas, & naõ poderão sahir do Mosteyro, para tornarem a elle.

10 E pelo mesmo modo, & ordem poderão ser recolhidas nos Mosteyros cõ consentimēto das Abbadessas, do Convento, & nosso mulheres moças, & hōradas orfans, que por serem pobres, ou desamparadas de parentes, naõ podem estar seguras em suas caças, tendo bens, ou parentes, que nos Mosteyros as sustentem; porque em todos estes cazon por direyro, & Concilio Tridentino he permittido receber mulheres seculares, como pelo Collegio dos Illustrissimos Senhores Cardeas está declarado.

11 Nenhuma Religioza, mayormente moça, fallará a pessoa alguma secular, ou regular de fóra do Mosteyro, sem ter consigo outra Religioza anciaã, a que chamaõ escuta, ou gradeyra, ou estando presente a Abbadessa, ou Prioressa: & em tudo o mais cumpriráõ inteyramente sua regra, & Constituição da Religiaõ.

*Declaratio
Cardinal.
113. incipit
mulier, &
alia Archie-
pisc. panorm.
28. Julij.*

*Declaratio
collegij Car-
dinal. 94. in-
cipit Puellæ,
& 113. mo-
nialibus, &
seq.*

nbi supra.

*C. in omni-
bus 81. disf.
c. definimus
18. q. 2.*

12 E as Abbadezas, & Priorezas nossas subditas, que forem negligentes em fazer guardar o sobredito, mayormente no que toca à clauzura, silencio, & honestidade das Religiozas, serão pela primeyra vez amoestadas, & reprehendidas, & haverão a penitencia, que mais nos parecer, ou a quem em nosso nome as vizitar; pela segunda serão suspensas; & pela terceyra privadas de seus cargos.

13 E nenhum homē de qualquier estado, & qualidade, que seja secular, ou regular poderá entrar nos Mosteyros de Freyras, salvo sendo Confessor, quando confessar, ou Sacramentar as enfermas, Fizico, ou Sangrador, ou Official das obras, quando forem fazer alguma couza de seu officio, & os servidores, que mettem dentro os mantimentos, & couzas necessarias. E porque estes cazonas são necessarios, & cōtinuos, & não se pôde cada vez pedir licença para estas pessoas entrarem, o poderão fazer sein nossa licença por escrito; porque por esta Constituição lha damos sómente nos ditos cazonas, & pessoas: & em outro nenhum cazo poderá pessoa alguma de qualquier idade, sexo, ou condigaõ, que seja, sem nossa licença, ou de seu superior, a qual ha de ser por escrito, & se lhe deve conceder sómente nos cazonos necessarios.

Ses.25. de reformat. monialium cap. 5.

14 E porque o Sagrado Concilio nos encomenda, & manda, que nos Mosteyros de nossa vizitação por nossa authoridade ordinaria façamos inteyramente guardar a clauzura, onde estiver perdida, & onde se guardar, que se conserve: & nos izentos de nossa jurisdição, como delegados da Sè Apostolica encomendamos, & mādamos por authoridade Apostolica, & ordinaria a todas as Abbadezas, & Priorezas de quaesquer Mosteyros, ainda que izentos, que guardem, & façam guardar inteyramente a clauzura assim, & da maneyra, que pelo Concilio Tridentino lhes he mandado: & não o fazendo procederemos contra ellas, & as mais pessoas, que nisto acharmos culpadas, como nos parecer mais serviço do Senhor, & bem da Religião.

15 E outro si lhes encomendamos, & mandamos, que sejaõ muito diligentes em ver as cartas, que as Religiozas escrevem para fóra, & as que lhes escrevem a elles, como saõ obrigadas: & não dem licença às Religiozas, para que escrevaõ muitas vezes

vezes a pessoas de fóra, salvo sendo pays, ou parentes no segúndo gráo: nem permittaõ, que lhes sejaõ dadas muytas cartas de huma mesma pessoa, antes as tomarão, & romperão sem ihas mostrarem: & alem das penas, & censuras, que por suas regras, & Constituiçōens, ou vizitaçōens saõ postas, ás que fazē o contrario, as castigaremos, como sua culpa, ou descuido merecer.

T I T U L O XVII.

Dos Beneficios, & provizaõ delles.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

PORQUE nenhuma posse trienal, nem ainda mais antiga, pôde defender, áos que posuem beneficios simplices, ou Curados, de mostrarẽ seus titulos aos Prelados, quando por si, ou por outrem inquirem delles: Ordenamos, & mandamos a todas, & quaelquer pessoas seculares, ou regulares, que neste nosso Bispado tiverem algū beneficio curado, ou simplez, dêtro em seis mezes depois da publicaçō destas nossas Constituiçōes, venhaõ mostrar seu titulo a nós, ou à pessoa, que deputarmos, se já o naõ tiverẽ mostrado: & sendo visto, & aprovado, se registrará em o livro, que o nosso Escrivaõ da Camara para isso tem numerado, & assinado pelo nosso Vigario geral: & passado o dito tempo, os havemos por suspensos dos ditos beneficios, atē satisfazerem, & serão condenados em mil reis para o Meyrinho, & obras pias; & se depois de assim estarem por nós suspensos, perseverarem em sua contumacia, & servirem os ditos beneficios, procederemos contra elles cō mais graves penas, atē privaçō delles, segundo a qualidade da culpa, ou contumacia, que tiverem.

2 E sob a mesma pena mandamos a todos, os que forẽ providos depois desta nossa Constituiçō de qualquer beneficio, por authoridade ordinaria assim nossa, como de quaesquer inferiores, q̄ antes de tomarem posse, naõ mostrare, & registrarem seus titulos: & os que forem providos por authoridade Apostolica, antes de tomarem delle posse, ou ao menos dentro

Feliz c. sicut
n. 31. d. rea
jud. Covas.
regu. posse.
for. 2. p. 3.
10. concl. 8.

176 *Titulo XVII. Dos Beneficios, & provizaõ delles.*

C. ordinarij
de offic. or din.
lib. 6. Felin.
ubi suprà.

Trid. ses. 25.
de reformat.
c. 18. § ses.
25. cap. 9.

Trid. ubi su-
prà.

Trid. ses. 25.
de reformat.
cap. 2.

Ses. 24. de re-
format. gene-
rali c. 1. § c.
12.

tro de trinta dias depois de providos. E se tiverem muitos beneficios por direyto incompatíveis, ou Coadjutorias com outro beneficio curado, ou tal, que requeyra pessoa rezidēcia, antes de tomarem posse, ou os servirem, mostraráo as dispensações, que tiverem.

3 É outrosi mandamos, que nenhum seja confirmado em beneficio neste nosso Bispado, sem mostrar primeyro, como he de legitimo matrimonio, de idade competente para o ter, & sem ser examinado, & achado sufficiente na vida, costumes, & sciencia, & no mais, que para o tal beneficio por direyto, & Concilio Tridentino se requer: & sendo em outra maneyra confirmado, a confirmaçao naõ valerà, & o que o confirmar, ficará suspenso do poder, que tiver, pelo tempo, que nos parecer.

4 E sendo o beneficio de Padroado secular, ou Ecclesiastico, nos cazos, & tempos, em que elle ha lugar, naõ ferà admitido ao exame, nē constituido, atè mostrar, como o Padroeyro, que apresenta, tem no tal beneficio Padroado legitimamente acquirido por fundaçao, edificaçao, ou doaçao: o que justificara legitimamente, ao menos por tempo immemorial com multiplicação de muitas apresentações continuadas, que hajaõ sortido effeyto: & com o apresentado se farà diligente exame, se deu, ou prometteo alguma couza, pelo apresentaré, ou consentio em alguma pensão, ou aceytou o tal beneficio cõ promessa de o renunciar depois em algum filho, neto, ou parente do Padroeyro.

5 E lendo provido por renunciaçao de outro, justificarà como a renunciaçao foy legitimamente feyta em nossas maõs, ou de pessoa, que para isso poder tiver, & aceytada, & o beneficio renunciado por vago, & ao rezignante fica outro beneficio, pensão, ou patrimonio, de que posta cõmodamente sustentarse; porque de outra maneyra a provizaõ, & cõfirmaçao ferà nulla, & nós procederemos contra os culpados, como nos parecer.

6 E todos, os que houverem alguma dignidade, ou beneficio na nossa Sè Cathedral, ou beneficio curado em este Bispado, façaõ a profissão da Fè, como pelo Concilio Tridentino he mandado; & no juramento, & profissão, que fizerem, guarda-

não a forma dada pelo Papa Pio Quarto : a qual farão , os que houverem benefícios na Sè em prezença do Cabido , ou das pessas por elle deputadas, sendo tambem presente hum Notario, que disso faça auto , & passe certidão . E os que houverem benefícios curados, farão a dita profissão ante nós, ou nosso Provizor , ou a pessoa , que para isso lhes deputarmos: & a mesma profissão farão todos , os que forem providos de Mosteyros em titulo, ou em Cōmenda: & não o fazendo, encorremo naas penas do Concilio, & Extravagante do Papa Pio.

Extravag.
Pij 4 incipit
injunctum.

D. cap. 12.

CONSTITUIÇAõ II.

Que se não ponhaõ os benefícios em corosa , ou confiança , & não haja na provizaõ delles pactos simoniacos, & illicitos.

Por direyto está ordenado , que ninguem possa ter beneficio, senão por titulo, & instituiçā Canonica, & que na provizaõ, eleyçoens, & pensoēs delles não haja condiçāo , ou pacto illicito : & ainda saõ prohibidas nas collaçoens, as condiçōens, que suspendem, & o dia, porque se differem ; porque convem , que as taes provizoēs sejaõ puras, sem pacto algum, & sem labeo de simonia , ou suspeita della. E porque somos informados , que por não poderem ter em si intitulados muitos benefícios, com pouco temor de Deos, os daõ, ou fazem dar a criados, ou parentes seus , ou outras pessoas cõ contrato secreto, q̄ elles tenhaõ os titulos dos taes benefícios; & todos os frutos, ou a mayor parte delles hajaõ , & logrem, os que lhos deraõ, ou fizeraõ dar. E outros si , que alguns Padroeyros com esta mesma condiçāo , & trato apresentaõ algumas pessoas nos benefícios de sua apresentaçāo , para que assim sem titulo Canonico , nem provizaõ Apostolica levem os frutos das Igrejas, & os dizimos , que saõ deputados para os ministros, que as servem ; ou lhos daõ em fiança, para depois os renunciarem em favor de outras pessoas ; & outros pactos diversos, & condiçōens simoniacas, & illicitas: no que alem de offendere a Deos gravemente, encorrem naas penas por direyto contra os taes estabelecidas, & as taes provizoens de benefícios saõ nullas.

2 Pelo que, querendo nós atalhar a estes males, Ordenamos, & Mādamos sob pena de excommunhaõ maior ipso facto in-

Cap. ex fre-
quentibus de-
instit. c. ult.
de pact. c. quā
pie 1. q. 2.
cap. 2. de e-
lect. in 6. cap.
quā pie 1. q. 2
& c. ult. de
pact. c. unicā
Eccles benef.
c. quā sū de
rerū permitt.
c. cum essent
et seq. de si-
monia. cap.
un. de ecclē-
benef. d. Ex-
travag. Pij
5. incipit in
tolerabilis
Navar. cap.
23. an. 109.

currenda a todas, & quaesquer pessoas Eccleziasticas, ou seculares, que naõ renunciem seus beneficios em favor de Clerigo algum publica, ou secretamente com as ditas condicōens, ou outros pactos simoniacos, & illicitos: & aos Padroeyros, que com taes condicōens, & por taes modos os naõ apresentem: & aos Clerigos, que com ellas os naõ aceytem, nem dem a isto seu consentimento por si, nem por interposta pessoa em publico, ou em secreto. E o que fizer o contrario, alem da excommunhaõ, em que encorre (posto que se lhe naõ prove) & ser nulla, & simoniaca a tal provizaõ, apresentaçao, collaçao, ou instituiçao; sendolhe provado, serão prezos, & do aljube condēnados nas penas pecuniarias, & corporaes, q merecerem, & os frutos dos taes beneficios por tal maneyrada em corosa, ou confiança, em quanto assim estiverem, se restituirão para se applicarem ametade à fabrica da Igreja, & a outra ao successor: & os que naõ tiverem levado frutos algüs, haveraõ a pena, que parecer següdo a qualidade da culpa.

3 E as mesmas penas encorrerão, os que cōtra as Extravagantes do Papa Pio Quarto, & Quinto derem, ou receberem qualquer Beneficio por outro qualquer modo de confiança, para que ou o mesmo beneficio, ou frutos, ou parte delles, ou alguma pensão venha a outra pessoa, ou pessoas. E alem das censuras, & penas nas ditas Constituiçōens declaradas, os beneficios por taes confianças illicitas, & simoniacas havidos, ou dados, ficaõ reservados à Sè Apostolica. E porque semelhantes pactos, & provizoens de beneficios se fazem em segredo, & a qualidade do crime he tal, conformandonos com a mesma Extravagante, Mandamos, que neste caso se recebaõ testemunhas singulares, que testefiquē de diversas cōjecturas, as quaes provadas pelas ditas testemunhas singulares façaõ legitima prova, & se admittaõ todas as mais testemunhas criminozas, & inhabeis, que para prova das simonias se podem por direyto admittir.

4 E por esta nossa Constituiçao, defendemos aos Confessores, que naõ absolvaõ aos Clerigos, ou leygos por qualquer modo culpados em algum dos ditos crimes, sem primeyro restituirem todos os frutos, que por virtude de taes provizoens, ou apresentaçōens simoniacas, ou em confiança feytas ti-

verem

*Extravag.
Pij 5. incipit
intolerabilis
Navar. in
man. c. 23. n.
110.*

*C. tanta de
simon. c. 1. c. 2
glos. de testib.
in 6.*

Titulo XVII. Dos Beneficios, & provizao delles. 179

verem levados, para se applicarem à fabrica, ou successor pe-
la maneyra sobredita, & deyxarem a etualmente os beneficios.
para se proverem legitimamente pela Sè Apostolica, ou quē
para isso tiver poder : & naō tendo, por onde restituir os fru-
tos, darão cauçaõ na forma de direyto, aos que restituirem, co-
mo poderem, ao menos juratoria, quando outra naō poderem
dar ; & fazendo o contrario, pelo mesmo cazo os havemos por
suspenso斯 pelo tempo, que nos parecer. O que haverà lugar as-
sim, nos que da qui por diante apresentarem, derem, renuncia-
rem, ou aceytarem beneficios por taes modos, como nos que
ja antes destas nossas Constituiçõens o tiverem feyto.

5 E outros si mandamos, que ninguem apresente pessoa al-
guma em raçaõ, ou beneficio, para effeyto de se livrar
de algum crime, que tenha commettido, nem o renuncie
na Sè Apostolica, ou diante de outra pessoa, q̄ tenha poder, pa-
ra vir ao dito criminozo, para o mesmo effeyto de se livrar ma-
is facilmente no juizo Ecclesiastico, & fugir do secular, sob
pena de excommunhaõ *ipso facto incurrienda*, & privaçaõ do
beneficio, ou apresentaçaõ, que nelle tiver ; & isto naō have-
rà lugar, nos que renunciaõ em a Sè Apostolica, declarando al-
guma das ditas condiçõens a Sua Santidade, & debayxo de
seu beneplacito.

CONSTITUIÇAO III.

*Que nenhuma pessoa usurpe os dizimos, rendas, & bens das
Igrejas.*

Por direyto Canonico, & Concilio Tridentino està
mandado, que nenhuma pessoa de qualquer quali-
dade, que seja, Ecclesiastica, ou secular, ainda que se-
ja Rey, ou Emperador, occupe bens, dizimos, rendas, feudos,
prazos, jurisdiçõens, ou direyto de Igrejas, Beneficios, Hos-
pitaes, ou lugares pios: & os que fizerem o contrario pelo mes-
mo decreto do Concilio, & Bulla da Cea saõ excõmungados.
E porque esta prohibiçaõ taõ santa venha à noticia de todos,
& haja a sua devida execuçao: Mandamos, que nenhuma pes-
soa de qualquer estado, que seja, occupe por si, nem por outré
bens, jurisdiçõens, rendas, prazos, foros, feudos, ou proprie-
dades das Igrejas, Beneficios, Confrarias, Hospitaes, & quaef-

*C. ex parte
1. de verb. si-
gnif.*

*Cap. prædia
cum seq. 12.
q. 2. Trid. ses.
22. de refor-
mat. c. 11.*

quer lugares pios deste nosso Bispado, nē os tenha em seu poder, sabendo, que forão injustamente havidos, ou ocupados, nem ao sobredito dê conselho, favor, ajuda, ou patrocínio, nem por qualquer modo impida, ou ajude a impedir, que os taes bens venhaõ às Igrejas, ou lugares pios, aque pertencem. E os que fizerem o contrario, alem da excommunhaõ mayor, em que encorrem pelo dito Concilio, da qual naõ podem ser absolutos, atè com effeyto restituirem, sendo Padroeyros pelo mesmo feyto perderão o Padroado da Igreja, ou beneficio, q tiverem: & o Clerigo, que tal fizer, ou ajudar, ou consentir, encorrerà nas mesmas penas, & perderà todos os beneficios, que tiver, & ficará inhabil para haver outros; & ainda depois de satisfazer, será suspenso da execuçāo de suas ordens pelo tempo, que nos parecer. E mandamos a nossos Vizitadores, que particularmente inquirão deste cazo pelo muyto, que às Igrejas importa.

CONSTITUIÇĀO IV.

Que se naõ provaõ beneficios a pessoas da naçāo Judaica, & os Juizes, aquem vierem dirigidas as letras, naõ os confirmem, nem dem posse, sem lhes fazerem as diligencias do motu proprio.

*Extravag.
Xijti 5. ad
instantiam
Philip. Re
gis Catholi
ci.*

Opapa Sixto Quinto nosso Senhor à instancia de sua Magestade passou hum motu proprio, pelo qual mandou, que se naõ proveisssem em Roma beneficios a pessoas de geraçāo da naçāo de Christãos novos: & manda a todos os Juizes, aquem a execuçāo de algūas letras Apostolicas beneficiaes forem dirigidas, que naõ confirmem, nem dem posse a pessoa alguma da dita geraçāo, atè os Prelados sobre isso rescreverem, & informarem sua Santidade, para que elle mande, o que houver por mais serviço de Deos, & bem da sua Igreja. E porque alem de sua Santidade o mandar assim, sua Magestade nolo encōmenda: & muitas vezes acontece, que os Juizes Apostolicos, & outros, aquem a execuçāo de temelhantes letras vem dirigidas, provem, & daõ posse a pessoas da dita naçāo, ou aos de que ha fama, & suspeita, que o saõ, sem nolo fazerem a saber: & desta maneyra o motu proprio de sua Santidade fica frustrado. Dezejando nós prover

nisto

nisto, como sua Santidade manda, & sua Magestade encõmen-
da, pela mesma authoridade Apostolica, que pelo dito motu
proprio nos he cõmettida, Mandamos em virtude de obedi-
cia, & sob pena de excõmunhaõ mayor *ipso facto incurrenda*,
& cincuenta cruzados para o accuzador, & obras pias, a to-
das, & quaesquer pessoas seculares, ou regulares em qualquer
dignidade, grão, ou preminencia constituidas, ou de qualquer
estado, & condiçao, que sejaõ aquem for cõmettida a provi-
zaõ de algum beneficio pela Sè Apostolica, ou dirigida a exe-
cuçao de algumas letras beneficiaes da mesma Sè Apostolica,
ou pessoa, que para isso tenha poder, que naõ provaõ, nem dẽ
posse per si, nem por outrem a pessoa alguma, que seja da dita
naçaõ, ou tenha fama de o ser, ou haja nislo alguma duvida,
ou suspeyta provavel: mas antes de o prover, & dar posse, &
procedera execuçao das taes letras, nolo façao a saber, para q
nós rescrevamos a sua Santidade, & façamos as mais diligen-
cias, que no dito motu proprio nos saõ encarregadas. E fazé-
do algum o contrario, alem das ditas penas, nas quaes o have-
mos por incorrido, seja certo, que o faremos saber a sua Ma-
gestade, que lho estranharà gravemente.

CONSTITUIÇAO V.

Que ninguem tenha dous, ou muitos Beneficios incompatíveis.

Conforme a direyto ninguê pôde ter dous, ou muy-
tos beneficios, nem dignidades, que tenhaõ cura de
almas com beneficio curado, nem muitas dignida-
des, ou outros semelhantes beneficios, que per si, ou por re-
zaõ da continua rezidêcia, que requerem, saõ incompatíveis,
pondo diversas penas de privaçao, aos que fizerem o contra-
rio. E o Concilio Tridentino ultimamente manda, que todos,
os que com dispensaçao Apostolica, ou por outra qualquer
via de Cõmenda, ou uniaõ temporal, tiverem duas, ou muy-
tas Igrejas curadas, ou dignidades, dentro de seis mezes esco-
lhaõ huma, qualquer que quizerem, & deyxem as outras: aliás
ficandole a derradeyra, todas as outras fiquem vagas, nós al-
sim o declaramos, & mandamos: & porque alguns com falsas
informaçoes impetraõ letras da Sè Apostolica, para poderem
ter dous, ou muitos beneficios por via de uniaõ, ou em Cõ-
men-

*Cap. de mul-
ta de præb.
Extravag.
execrabilis e-
odæ. tit. Joan.
22. Tridæ. se-
s. 7. de refor-
mat. c. 1. et
seq.*

182 *Titulo XVII. Dos Beneficios, & provizaõ delles.*

menda, ou de serem algum dos beneficios tenues, ou outros semelhantes pretextos: Mandamos a todos os sobreditos, que por qualquer via tiverem dous, ou muytos beneficios aliás incompativeis, ou daqui por diante os impetrarem, nos mostrẽ dentro em dous mezes, depois de os ter, as letras, porque os assim possuem: E naõ o fazendo, ficarão delles suspensos, atè satisfazerem, & perseverando em sua contumacia, procederemos contra elles atè privaçaõ, guardando em tudo a forma do dito Concilio.

2 E outros, conformandonos com o direyto Canonico, & com o mesmo Concilio Tridentino, mandamos a todos os Colladores inferiores deste nosso Bispado, que por costume, ou privilegio tem poder de conferir, ou prover alguns beneficios simples, ou raçoens, ou curados de qualquer qualidade, que naõ dem beneficio, aquem ja tiver outro, ou outros, posto que sejaõ simples, bastão o primeyro, que ja tem, para sua sustentaçaõ, & nós faremos o mesmo, nos que saõ de nossa collaçaõ ordinaria, como por direyto, & Còcilio somos obrigados: & encarregamos as consciéncias, dos que impetraõ muytos beneficios, que vejaõ, como os impetraõ, & tem, & o que os Sagrados Canones, & Concilio nisto mandaõ.

T I T U L O XVIII.
Dos Officios Divinos, enterramentos, Trintarios,
Missas, & Anniversarios, que os defuntos
mandaõ dizer.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

I  ODOS, os que tem beneficios, ainda q̄ naõ tenhaõ Ordens Sacras, & os que as tem, posto que Beneficiados naõ sejaõ, saõ por direyto obrigados a rezar as horas Canonicas, & Oficio Divino cada dia com attençao, & devaçaõ. E no rezar, & fazer dos Divinos Officios, se deve guardar o costume da Igreja Catholica Romana, com a qual se devem todas as Igrejas inferiores conformar, como cabeça que he de toda a Christandade. Pelo que mandamos a todos os Clerigos de

*Cap. ordinariaj de officio ordin. lib. 6.
Trid. d. ses. 7.
cap. 5.*

*C. cõ tenca-
musr de præb.
Trid. ses. 24.
de reformat.
c. 16. gl. rece-
pta cap. dudn
20. de eleç.
Nav. Ma. e.
25. n. 125.*

*Cap. I. c. do-
lentes cele-
brat. Miss.
clem. 1. cod.
sis.*

de Ordens Sacras, & Beneficiados de nosso Bispado, que em o Choro, ou fóra delle tem obrigaçao de rezar o Officio Di-vino, o rezem segudo o costume Romano, & conforme a ordē do Breviario novamente reformado, de nove liçoens. E reza-rão todos dos Santos, de que se reza na nossa Sè, fazendo-os ou duplez, ou semiduplez, como nella se fizerem, para o que terão os livros, que dos ditos Santos por nosso mandado se fi-zerao, & approvaraõ pela Sè Apostolica, & andaõ impressos. E todas as Igrejas inferiores deste nosso Bispado no rezar das horas, & officios assim no tempo, como no modo, & solen-i-dades se conformarão com a dita Sè; porque nella faremos inteiramente guardar em tudo os costumes, & ceremonias Ro-manas.

2 E os que por rezaõ de seus beneficios, ou Economias rezaõ em Choro, estarão com sobrepelizes, & habito decente ao lugar, & officios, & terão muyto silencio, & attenção; naõ fallarão huns com outros, nem trarão ao Choro cartas, pape-is, ou livros de historias.

3 Terão todos seus livros de Choro, ou Breviario diante, por onde rezem, naõ se fiando da memoria; cantarão as horas, que saõ obrigados, & as outras entoarão devagar, fazendo pau-za no meyo, & fim de cada verso; & em quanto hū Choro dis-ser hum verso, o outro o ouvirà attento, & naõ começará ou-tro, atē se aquelle acabar: E o Presidēte do Choro, quando vir, que cantaõ, ou rezaõ mais depressa, do que convem, ou naõ fazem as pausas devidas, lhes baterà, & farà, que se ordenem, & entoem, como devem, mandando descontar os desobedien-tes, ou descuydados, como lhe parecer: E sendo nisto negli-gente, alem de encarregar sua consciencia gravemente, nós o castigaremos, como sua culpa, ou descuido merecer.

4 Ao tempo, que rezarem as horas, ou fizerẽ Officios Di-vinos, naõ entrará leygo algum no Choro, salvo sendo Cantor, ou pessoa, que haja de ajudar: & os Cantores, & ajudadores estarão no Choro honestos, & sem arma alguma, & guardarão o silencio, como devem guardar os Beneficiados: & o Prezi-dente mandará apontar, os que fizerem o contrario, & des-contar conforme à culpa, & contumacia; amoestando-os pri-meyro; porque para isso nós lhe cōmettemos nossas vezes, & manda-

*Extravag. I
de rit. & ho-
nest. cler.*

*C. Sacerdos. II
de consecrat.
d. 2. c. 1. de
rit. & hon-
stat.*

mandaremos executar os descontos, que lhe forem feytos, & bem nos parecerem.

CONSTITUIÇÃO II.

Das penas, que haverão, os que não rezarem os Offícios Divinos.

C. dolentes
de celebrat.
Miss.

Seff. 9. §. sta-
tutus.

Extrarag.
Pij 5. incipit
ex primo
Nav. Man.
c.25.n.122.

Somos informados, que alguns Clerigos, & Beneficiados, & de Ordens Sacras, deyxaõ de rezar o Officio Divino, naõ tendo legitima causa de enfermidade, ou outra semelhante, que os escuze: & alguns saõ nisto tão descuidados, que parece, que desprezaõ o jugo Clerical. Mâdamos, que todo aquelle, que sem legitima causa deyxaõ de rezar o Officio Divino cada dia, ou parte notavel delle, alem do peccado, que cõmette, prezando menos os preceytos da Igreja, seja sem remissaõ condénado, & se executem nelle as penas do Concilio Lateranense ultimo sob Leão Decimo, o qual manda, que qualquer Clerigo Beneficiado com cura, ou sem cura, se estiver seis mezes, depois de haver a posse de algú beneficio, sem rezar o Officio Divino, naõ tendo impedimento legitimo, naõ faça seus os frutos do dito beneficio, ou beneficios, que tiver pro rata do tempo, que deyxoou de rezar; antes como frutos mal levados, serà obrigado em consciencia aos restituir à fabrica da mesma Igreja, ou aos pobres. E se depois dos ditos seis mezes perseverar em sua negligencia, ou contumacia, precedendo legitima amoestaõ, serà privado por sentença do dito beneficio, ou beneficios, o que em quinze dias naõ disser o dito Officio ao menos duas vezes, & ficará obrigado a dar conta a Deos de sua negligencia. E o Papa Pio Quinto de boa memoria por huma sua Extravagante, declarando o dito Decreto do Concilio Lateranense, manda, que, os que deyarem de rezar o Officio Divino hum dia, ou mais sem causa legitima, naõ façaõ seus os frutos de seus beneficios, que pro rata responderem aos dias, & tempo, que deyarem de rezar, como cada dia forão divididos: & os que deyarem de rezar sómête as matinas, perderão ametade dos frutos, que responde àquelle dia: & o que deyxaõ de rezar todas as outras horas do dia, a outra ametade: & o que deyxaõ de rezar cada huma das horas, naõ faça seus a sexta parte dos frutos

tos. E declara, que os que tem prestimonio , ou outro algum beneficio , posto que de sua creaçao naõ tenha obrigaçao de algum officio espiritual, saõ obrigados pelo mesmo modo a dizer o Officio Divino: & ainda todos aquellos , que tem obrigaçao de Choro, se se acharem presentes nelle com os outros a todas as horas Canonicas, se elles per si as naõ rezarem, naõ façaõ seus os frutos, & distribuiçoes pela maneyra sobredita; posto que por fundaçao, costume, ou estatutos da mesma Igreja ganhasse os frutos, & distribuiçoes, estando presente em o Choro às horas sómente : & os que tem pensoens como Clerigos, manda que digaõ o officio pequeno de Nossa Senhora cada dia, & naõ o dizendo perderão pro rata os frutos, & rendas de suas pensoens pela mesma ordem , & maneyra sobre-dita.

2 E os Clerigos de Ordens Sacras, que naõ tiverem beneficio , que forem negligentes em rezar o Officio Divino por seis mezes depois de ordenados , passados os ditos seis mezes, serão prezos , & do aljube pagarão cinco cruzados para o Meyrinho, & obras pias. E se depois dey xarem de rezar, & se provar, que nisto tem grande descuido, serão prezos, & do aljube gravemente castigados conforme a sua culpa ; & naõ lhes será dado Beneficio, Economia, nem Cura de almas, atè primeyro nos constar, que estaõ nisso tão emendados, como devem.

3 E mandamos ao Thezoureyro, & Sothezoureyro da nos-
sa Sè, & aos Piores, Reytores, Curas, & Thezoureyras das
outras Igrejas, que tem cargo dos ornamentos , que naõ dem-
guizamentos a algum Clerigo, que por nós, ou nossos officia-
es fosse ja castigado por naõ rezar, ou outro algum, que tenha
má fama, sem lhe constar primeyro, que tem aquelle dia reza-
do Matinas, & Prima, sob pena de mil reis, em que o havemos
por condenado.

CONSTITUIÇÃO III.

Como se dirão as Missas, & preparação dos Sacerdotes , & silen-
cio, que deve haver na Igreja, & Sanchristia.

HE tão alto o ministerio, que na Missa se celebra, q
para se fazer devidamente, convém, que os Sacer-
dotes procurem, quanto nelles for, a pureza de sua
Aa
Conscien-

consciencia, & a melhor preparaçāo interior, & exterior, que lhe for possivel: assim, que quando celebrarem, & disserem Missa, tenhaō a gravidade devida, a quietaçāo, & repouzo, & a devaçāo, que convē; & no modo de celebrar, & no uzo das ceremonias, & nas Oraçoens guardarão o costume da nossa Sē, como o devem guardar nos mais Officios Divinos; & naō mudarão, nem accrescentarão, ou diminuirão couza alguma das que o Missal Romano manda: & ainda que saybaō de memoria tudo, ou a mayor parte, o dirão pelo livro, principalmente a Epistola, & o Evangelho, & o Sagrado Canon da Mis- sa: & naō serão admittidos a dizer Missa, os que naō soubere de memoria ao menos a Confissāo, o Credo, & a Oraçaō da bençaō da Agoa, que se deyta no Calis, que começa, *Deus, qui humanae substantiae, & a que se diz antes do Evangelho: Mun- da cor meum, & as oraçōes da Offerta, & as de depois de consu- mir, que começaō, Quod ore sumpsimus, & placeat tibi.*

2 E defendemos, que ninguem neste Bispadō diga, ou reze officio algum novo, posto que ande impresso, que naō seja visto, & approvado por nós; nem metaō mais Colletas, & Oraçoens das que manda o regimento: & naō serão taō apressados, que escandalizem os ouvintes; nem taō vagarozos, que mollestem: & dirão as Missas rezadas em vōz taō alta, & intel- ligivel, que os circunstantes ouçaō, & entendaō, o que disserem, tirando o Canon da Missa, & outras couzas, que nas Mis- sas cantadas se naō cantaō; porque estas dirão em bayxa voz, que os circunstantes naō ouçaō. E em tudo o mais, assim na preparaçāo antes da Missa, como em hir da Sancristia para o Altar. & no ministerio della, & tornar à Sancristia, se guarde o Ceremonial Romano.

3 E conformandonos com os Santos Canones, defende- mos, que nenhum Sacerdote diga em hū mesmo dia duas Mis- sas, nem celebre antes de sahir o sol, ou depois do meyo dia: salvo dia de Natal, no qual se podem dizer tres Missas, huma logo depois da meya noyte, outra rompendo a alva depois de posta a lua, a terceyra de dia às horas costumadas, & guarda- rão o costume da Igreja. E o que contra o preceyto, & uzo da Igreja disser em hum dia duas Missas, serà prezo, & do aljube gravemente castigado, ainda que seja nobre, ou constituido

*Cap. sufficit
de consecra-
tione dī. 1.*

*C. nōte Sā-
etac. 1. & 3.
de celebrat.
Missarum.*

em dignidade. E isto naõ haverà lugar , nos que por alguma grave necessidade, ou justa cauza daquellas, que o direyto approva, differ duas Missas ; como em cazo , que depois de ter dito Missa, algum freguez esteja em tal perigo de morte, q̄ naõ se lhes possa dilatar a cōmunhaõ para outro dia , nem haja Sacramento no Sacrario, nem outro Sacerdote , que diga Missa: & em outros semelhantes cazos, que nos Canones, & Doutores se achaõ escritos, os quaes os Sacerdotes devem saber. E em dia de Natal, quando houver de dizer outra Missa, na primayra, & segunda naõ tomarà o lavatorio , para que as possa dizer todas em jejum, como he obrigado, & quando naõ houver de dizer outra Missa, lavarà sempre o Caliz com vinho depois de cōmungar , como o direyto lhe manda, & a Igreja costuma.

4 Ninguem dirà Missa em Altar portatil , nem em cazas privadas, ou Oratorios particulares, que naõ sejaõ vizitados, & approvados por nós.

5 E porque o Concilio Tridentino manda , & encarrega aos Ordinarios, que por leys , & editos publicos , façaõ tirar das Missas, & Officios Divinos todos os abuzos, & supersticioens, & guardar as ceremonias Santas, & costumadas pela Igreja Romana: Mandamos a todos os Sacerdotes deste Bispado, & aos que a elle vierem de fóra , ou nelle por alguma cauza rezi-direm , que guardem no celebrar das Missas as ceremonias , & costume Romano, & naõ uzê de superstição, de certo numero de candeas, nem façaõ ao Altar mais mezuras , & adoraçoes das que a Igreja manda: Naõ obriguem aos circunstantes, ainda que sejaõ seus freguezes a levar couza alguma a offerta, mas poderlhe-haõ lembrar quam Santo, & louvavel he offereceré. Nem dirão Missa solēne, senão havendo ao menos duas pessoas presentes, que a ouçaõ, quando poder ser , & lhe respondaõ: para que possaõ ouvir as palavras, que dizem aos circunstantes , *Dominus vobiscum* , & *Orate fratres* , como os Canones mandaõ.

6 E nenhum dirà o introito, & confissão da Missa antes de chegar ao Altar, como alguns fazem, nem começará, se naõ depois de ser tudo preparado, como convem : & o que fizer algumas das couzas nesta Constituiçao prohibidas, pela pri-

*D. c. 3. cum
g.*

*C. ex parte
de celebrat. i
Missa.*

*Trid. ses. 22.
in decreto de
observat. &
vitand. in Sa-
crificio Missae
c. nullus cum
seq. de conse-
crat. dist. I.*

*C. omnes de
consecrat. d.
I.*

meyra vez serà amoestado ; pela segunda condenado em mil reis para a Sè, & Meyrinho, & pela terceyra haverà a mais pena de suspençao, ou dinheyro, que a nós, ou noffo Vigario parecer.

*Cap. tuae de
cler. peregrin-
iss.*

7 E porque alguns Sacerdotes vem de fóra, q̄ naõ saõ conhecidos por Sacerdotes, & ainda q̄ o sejaõ, naõ sabem se tem impedimento algum, para pôderem dizer Missa : Mandamos ao Sothezoureyro da Sè, & a todos os Piores, Reytores, & Curas, que naõ dem guizamento, nē consintaõ em suas Igrejas dizer Missa Clerigo algum de fóra do Bispado, ainda que lhe pareça pessoa grave, sem lhe mostrar Dimissoria vista, & approvada, ou ao menos licença nosla, ou de nosso Provizor. E isto se guardará com mais rigor nos estrangeyros, que vem de fóra do reyno: & fazendo o cōtrario, pagaráõ pela primeyra vez mil reis, pela segunda o dobro, & pela terceyra serão prezos, & gravemente castigados.

8 Outrosi, Mandamos, que nas Sacristias, & lugares, em que os Sacerdotes se preparão, & revestein para dizer Missa, haja huma taboa, onde estejaõ escritas de boa letra, & bem legivel todas as Oraçoes, que se devem dizer ao vestir de cada peça, & as mais lembrâças necessarias para sua preparaçao: & que naõ se reconciliem, nem confessem em pè, como fazem, senão de joelhos com a reverencia devida, & mostrem em tudo, que naõ trataõ os Sacramentos Santos, mayormente este do Altar, como officio para ganhar dinheyro, senão como mysterio espiritual altissimo que he, & haverà nellas muyto silencio, & honestidade : & os que fizerem o contrario, serão castigados, como sua culpa merecer.

CONSTITUIÇAO IV.

Que as Missas do Dia Conventuaes se digaõ a horas de terça, & naõ se deyxem por outras particulares, nem se cumpraõ com huma Missa duas obrigaçoes.

*Cap. Et hoc
de confiteat.
diss. 1.*

I **O**rdenamos, & mandamos, que as Missas dos Domingos, Festas, Santos, & ferias, que se dizem ao povo, & chamaõ Conventuaes, se digaõ à hora da terça, depois da terça dita, como os Canones mandaõ ; & as Missas, que por obrigaçao da Igreja se dizem pelos defuntos nos

nos dias de feria, & semiduplez, & simplez, se dirão alem da Missa do dia a hora costumada. E nunca por razaõ de alguma Missa particular de devaçao, ou de alguma festa, ou Confraria, ou de defuntos, ainda que seja no dia do enterramento, se deyxará de dizer a Missa do dia: nem se comprirão com huma mesma Missa diversas obrigaçoens, como atègora em algumas partes se fez com grande cargo de consciencia. E concorrendo em hū dia duas Missas cantadas, ou rezadas de obrigaçao, ou mais, não havendo Sacerdotes, que as possaõ dizer todas, ou faltando tempo para se dizerem, sempre precederá a Missa do dia a todas as outras, & se dirá, & as outras se passarão para outro dia, em que commodamente se possaõ dizer.

2 E para que isto se cumpra inteyramente, & se atalhe a muytos abuzos, pela grande multidaõ de Missas, & Anniversarios, de que os Cabidos, Piores, Beneficiados, & Reytores se encarregaõ, obrigando as Igrejas, & seus successores a as dizer perpetuamente, por naõ perderem os bens temporaes, q̄ por isso lhes daõ, ou deyxaõ: Ordenamos, & mandamos ao nosso Cabido, & aos Piores, & Beneficiados das Igrejas Collegiadas deste Bispado, & a todos os outros Piores, & Reytores, que naõ aceytem mais Missas perpetuas, nem ainda por tempo certo, nem Anniversarios, que aquelles, que poderem dizer cōmodamente na mesma Igreja, havendo respeyto às obrigaçoens, que a Igreja ja tem: & para que isto se faça como cumpre, mandamos, que se naõ faça cōtrato de Missas, & Anniversarios, nem se aceyte legado, ou testamento, em q̄ se deysem bens às Igrejas com obrigaçao de Missas, & Responsos, sem ser por nós, ou nosso Provizor approvado; porque sem authoridade, & consentimento dos Prelados senão pòdem impor às Igrejas obrigaçoens reaes, & perpetuas: & tem muytas vezes acontecido, como consta dos livros antigos, que por caças, Moveis, & bēs de pequena importācia se aceytaõ grandes obrigaçoens em grande prejuizo das mesmas Igrejas, & dāno dos que deyxaõ os ditos bens; porque se lhes naõ cumpre, o q̄ mandarão. E se algum contrato se fizer com alguns Piores, Beneficiados, ou Reytores de obrigaçao de Missas, ou se aceytar legado, ou bens com este encargo, sem ser por nós, ou nosso Provizor

*Cap. signifi-
catiõe de præb.
c. cum crea-
tura de celeb.
Miss.*

*Cap. de cæte-
ro de transa-
zioni.*

Provizor approvado: conformandonos com o direyto, queremos, que naõ obrigue a Igreja, & Successores, mas sómente as pessoas, que o fizeraõ; & alem disto procederemos contra elles, como pessoas, que impoem sobre as Igrejas obrigaçoes, q̄ naõ devem.

3 E isto se naõ entenderà no nosso Cabido, pela administraçao, que tem de seus bens; & porque confiamos, que procederàõ nisto, como devem.

*Juxta. Trid.
Ief. 25. de re-
format. cap.
4.*

4 E para que as obrigaçoes, que ao prezente ha de Missas, & Anniversarios, se possaõ cumprir, & saybamos quaes, & quantas saõ, & darmos ordem, com que os defuntos naõ sejaõ defraudados das Missas, & suffragios, que dey xàraõ, & as Igrejas naõ padeçaõ detimento: Mandamos ao nosso Cabido, & a todos os Piores, & Reytores das Igrejas Parochiaes, & Cura das deste Bispado, & Mosteyros de nossa vizitaçao, que da publicaçao desta nossa Constituiçao a seis mezes primeyros seguintes, nos mostrem a nós, ou a pessoa para isso deputada, os livros de todos os Anniversarios, & Missas da obrigaçao da Igreja, & os bens, que por elles lhes dey xàraõ; ou dem de tudo hum rol por elles assinado, & tirado na verdade: o que cumprião sob pena de vinte cruzados: & perseverando em sua contumacia, ou negligencia, procederemos contra elles atè cõ effeyto satisfazerem.

5 Conformandonos com as Constituiçoes de nossos predecessores, pela mesma maneyra mandamos a todos os Curas, Capellaes, & Sacerdotes deste nosso Bispado, de qualquer estado, & condiçao, que sejaõ, que naõ aceytem de vivos, ou defuntos mais Missas, que, as que elles poderem dizer nos dias, em que naõ tiverem outra Missa de obrigaçao: & os Curas, ou Vigarios, ou Beneficiados, que tem por obrigaçao de seu cargo Missa quotidiana, não poderão aceytar outra, ainda que digão, que a mandarão dizer por outrem, salvo se os que lhas derem, ou lhas mandarem dizer, consentirem expressamente nisso, sabendo, que as naõ podem dizer por si; porque a experiençia tem mostrado, que estas Missas senão dizem, & que querem satisfazer a muitos cõ huma mesma Missa. E temos achado, que muitos Clerigos morrem, ficando devendo grande numero de Missas, que naõ disserão. E nossos Vizitadores te-

não cuydado de perguntar, se se cumpre esta Constituiçāo, & os que acharem culpados, remeterão a nós, ou a nosso Vigario, para que sejaõ castigados, como merecem, & os obriguemos a satisfazer.

6 E haverá em todas as Igrejas huma taboa, na qual estejão escritos todos os Anniversarios, & Missas da obrigaçāo, como he costume, tirada fielmente do livro da Igreja: & o Prior, ou Reytor, que naõ tiver a dita taboa, pagará por cada vez hum cruzado.

CONSTITUIÇĀO V.

Que nos Domingos, & dias de Festa pela manhaã, se naõ faça officio de defuntos, ainda que seja no dia do enterramento.

Por direyto he prohibido nos Domingos, & dias de Festa pela manhaã fazerse officio de defuntos cantado, com que se impida a solenidade do Domingo, & Festa; pelo que mandamos, que acontecendo, que algum defunto se haja de enterrar em algū dos ditos dias pela manhaã, que se lhe naõ faça officio de enterramento cantado, & serà enterrado com hum responso sómente, & à tarde se lhe farà o officio, & no dia seguinte se dirà a Missa. Mas havendo outro Sacerdote, que diga Missa pelo defunto, a poderá dizer rezada, & naõ havendo outro Clerigo, senão o que diz a Missa do dia, dirà a Missa do dia, & poderá no fim della fazer cōmemoraçāo pelo defunto.

2 É nos dias do Natal, Pascoa, & Spirito Santo, Corpus Christi, & Assumpçāo de Nossa Senhora, se naõ poderá fazer o officio de defuntos com horas; nem exequias, ainda que seja à tarde: mas sendo officio de enterramento, se poderá fazer à tarde em voz baxa, em tempo, & lugar, que naõ faça impedimento aos officios da festa: & o mesmo se guardará nos tres dias antes da Pascoa: & se nelles acontecer morrer algūa pessoa, enterraráõ sem pompa, & sem officio cantado, nem entoado, sómente serà rezado o officio de enterramento, & os mais se rezervarão para outro dia desimpedido, & se algum o contrario fizer, pagará por cada vez douz cruzados.

E outros mandamos a todos os Sacerdotes de nosso Bispa-
do, que na nossa Sè, nem em outra algūa Igreja Parochial delle,
digaõ em os Domingos, & dias Santos Missa rezada, nem can-
tada

*Cap. 8º hoc
de consecras.
diff. 1.*

tada depois, que se começar a Missa do dia, atè ser dito o Credo, ou se acabar a offerta, & estaçao, & os Thezoureyros, & pessoas, que tem o cargo de dar os ornamentos para as Missas, que os naõ dem a Sacerdote algum, nem consintaõ, que sayão das Sanchristias para dizer Missa atè o dito tempo, & cada hú que o contrario fizer, pagará por cada vez duzentos reis para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinho, salvo havendo necessidade de se levar o Santissimo Sacramento a algum enfermo, para o que seja necessário dizerse Missa; porque em tal caso se poderá dizer a qualquer hora.

4 E porque assim as Igrejas Parochiaes desta Cidade, como as de fóra della tem muitos freguezes, que vivem longe da Igreja, & às vezes naõ ouvem Missa, pelo Prior, ou Reytor, ou Cura a dizerem mais cedo, do que elles podem chegar: & disto nos fizeraõ queyxa em muitas partes assim a nós, como a nossos Vizitadores: para que os freguezes saybaõ, a que tempo se devem achar na Igreja, & os Parochos atè quando devê esperallos: Mandamos, que desde dia de Pascoa, atè o derradeyro de Setembro a Missa do dia se diga das nove horas por diante de maneyra, que se acabe às dez horas pouco mais, ou menos, & desdo primeyro dia de Outubro atè a Paſcoa, se começará às dez horas, & se acabará às onze: o que naõ haverá lugar nos dias, em que houver na mesma Igreja prègaçao, ou alguma procissão, ou festa solène; porque entaõ se poderá começar a Missa mais cedo de maneyra, que se venha acabar no tempo assim declarado pouco mais, ou menos: & os Parochos que assim o naõ cumprirem, pagaráõ por cada vez duzentos reis para o Meyrinho, & obras pias.

5 E porque costuma haver duvidas entre os Sacerdotes à cerca das Missas, que se podem dizer na semana Santa, & comunhaõ dos enfermos: conformandonos com o uso Romano, Ordenamos, que à quinta feyra todos os Sacerdotes, que estiverem habeis, & dispostos, q̄ possaõ dizer Missa, a digaõ, ou communguem; & à sexta feyra da mesma semana Santa naõ se dirà outra alguma Missa, senão a do officio do mesmo dia, nem ao Sabbado Santo se dirà senão huma só Missa, em a qual se solenizará a noyte Santa da Resurreyçao de Christo Noso Senhor, & antigamente se costumava dizer na noyte do mesmo Sabbado.

C. in cena
de consecrat.
dist. 2.

C. Sabbado de
consecrat. dist.

3.

*Cap. celebratio
tatem de co-
segrat. dicit. 3.
c. duo cū seq.
de congebras.
dicit. 4.*

Sabbado para o Domingo. E neste dia antes de se começar a Missa, ao tempo que a procissão chega à Pia, se fará o Bautismo geral, como a Igreja manda, & nós temos declarado no título do Bautismo.

6 E quanto à Communhaõ dos enfermos mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, que na terça, & quarta feira da dita semana Santa procurem com diligencia, se ahi ha enfermos, que tenhaõ necessidade, & devaõ commungar, & havendo-os nos ditos dias, lhe darão a Communhaõ. E nos taes dias seguintes a naõ daraõ a pessoa alguma, salvo havendo tal necessidade, que se naõ possa dilatar para o Domingo da Paſcoa, porque em tal cazo se darà aos taes enfermos, & se lhes levarà com a solemnidade costumada: & se o Senhor naõ estiver encerrado no Moymento, dahi se tirará, ficando Sacramētado como he necessario, que sempre fique: & estando no Moymento encerrado, se lhe levarà do Sacrario: & nas Igrejas, ou lugares, onde não houver Sacramento no Sacrario, ou se naõ puder levar delle, como dissemos no título da Communhaõ, se poderá dizer Missa nos ditos dias de festa feyra, & Sabbado para se dar a communhaõ aos enfermos, que estiverem em tal perigo, que se lhe naõ possa dilatar.

CONSTITUIÇÃO VI.

*Que se naõ façaõ contratos, nem avenças sobre as Missas, & Di-
vinos Offícios, ou Sepulturas.*

OS Santos Canones, & Concilios universaes fundados no direyto Divino sempre prohibirão, & prohibē todo o pacto, & convenção sobre as Missas, & Divinos Offícios, & quaequer outros Sacramentos, & sobre as Sepulturas, & exequias dos defuntos, & pedir se, ou levar se couza alguma temporal por ellas, ou quaequer outros ministerios, & cousas espirituaes, reprovando todos os costumes em contrario, posto que sejaõ immoriaes. E o Concilio Tridentino encomenda aos Prelados a provizão disto, de maneyra, que se tirem das Igrejas todos os abuzos, em que houver especie de Simonia, ou de Avareza, & Cobiça.

*Cap. nō satis,
c. cum in Ec-
clesiae de Si-
monia.*

*Cap. ea, qua
c. intantum,
c. & Apolo-
licam eodem.
tit. c. ult. de
pact.*

*Trid. sess. 22.
in decreto de
obseruandis,
& vitādis in
sacrificio
missæ,*

2 Pelo que ordenamos, & mandamos a todas as pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que naõ façao pactos, nem convençaõ

sobre as Missas, & Divinos Ofícios, Exequias, & Sepulturas, contratandose sobre o que ha de dar, ou haver ; porque ainda que por razão de sua sustentação os Clerigos possão levar , & pedir alguma couza temporal, & os leygos darlha; todavia fazer sobre isto pactos, & convenças, parece mais pôr preço às couzas espirituas, que ellas naõ tem, que tratar da esmolla de vida à sustentação. E muyto mais estreytamente defendemos fazeremse semelhantes convenças, antes de se fazerem os Ofícios Divinos, & se dizerem as Missas, & negando, ou detendo os Sacramentos, & Ofícios, ou Exequias ate que se lhes dê o temporal, que pedem; porque muyto mais evidentemente se exprime a semelhança de venda, quando primeyro se pede, & recebe o preço, que o espiritual se ministre; mas guardarse-hão assim nas offertas dos defuntos, como nas esmollas das Missas, trintarios, & mais officios os costumes justos, & louvaveis deste Bispado, & nossas Cōstituições, & feraõ avisados os Sacerdotes, & Ministros da Igreja, mayormente, os que por razão de seus Beneficios, ou cargos, saõ obrigados administrar os Sacramentos, & Divinos Ofícios, & fazer as exequias, que os naõ neguem, ou detenhaõ por lhe naõ darem primeyro as esmollas, & offertas; nem tomem por isso penhor, mas os fação livremete, & depois peçaõ, o que por razão do costume, & nossas Constituições se lhe deve, que nós, & nosso Vigario lhe faremos dar com brevidade. E todo aquelle, que o contrario fizér, alem das penas, que por direyto encorre, serà prezo, & do Aljube pagará pela primeyra vez hum marco de prata para o Meyrinho, & obras pias, & pela segunda o dobro, & pela terceyra serà mais gravemente castigado.

3 E para que se tire toda a occasião de se poderem fazer pactos, & convenças illicitas sobre as Missas, & Divinos Ofícios: Ordenamos, & mandamos, q em todo o nosso Bispado se dê de esmolla por cada Missa rezada dois vintens, por esta parecer a sustentação congrua para os Sacerdotes, q as differē se poderē sustentar hum dia. E das Missas Cantadas se daraõ de esmolla aos Sacerdotes, q as differem oynta reis: & aos que ajudare, naõ sendo a isso obrigados por razão de seus officios, ou beneficios, se darão seis vintens; de maneyra, que cada Missa cantada, ou Anniverſario, hora seja de vivos, hora de defuntos,

hora

*Cap. in tantum
§. cum vero
de Simonia,
D. Thoma. 2.
2. quæst. 100.
art. 3.*

*C. ad Aposto-
licam ad fin.
de Simonia.*

hora de pessoas particulares, ou de Confrarias, se darão ao todo duzentos reis nesta Cidade: & a mesma esmola se dará nas Villas grandes, onde ha muitos Padres, quando forem todos da mesma Villa, & nenhum vier de fóra, nem fizer mais que ajudar à dita Missa, sem dizer outra alguma. Mas fóra desta Cidade nos outros lugares, onde não ha tantos Padres, que bastem para fazer o dito officio, o que differ a Missa cantada, & fizer o officio de vivos, ou defuntos, haverá de esmola cem reis: & os outros se, alem de ajudarem à Missa cantada, & Offícios, a disserem rezada pelos mesmos vivos, ou defuntos, haverão cada hum quatro vintés, segundo atègora se custumou, & se alguns Padres forem chamados para Offícios de muito longe, alem da dita esmola, haverá o que mais se lhe costuma a dar pelos fieis Christãos, sem haver sobre isso preço, nem convença. E mandamos ao nosso Vigario, & visitadores, que façam inteiramente cumprir esta nossa Constituição, procedendo contra os culpados, como lhe parecer.

4 Porem esta nossa Constituição não se entenderá nos Sacerdotes, que se obrigaõ por hum Anno, ou tempo certo a servir de Capellaes a alguns Senhores, ou pessoas Ecclesiasticas, ou seculares, nem em os Curas, & Pregadores, que por Anno, ou mais tempo se obrigaõ a estar, ou servir em certo lugar; porque estes por razão desta obrigaçao temporal, que sobre si tomaõ, se poderaõ concertar com as pessoas, aquem haõ de servir, como por direyto Divino, & humano lhes he permitido.

5 E outros mandamos, que as Sepulturas se não vendaõ, nem sobre ellas, ou sobre as Exequias dos defuntos se façaõ concertos, nem se negue, ou detenha a Sepultura atè se dar a esmolla costumada, nem se peça, ou asleyte para isso penhor; mas livremente enterrem os defuntos nos lugares para isso deputados: & depois de enterrados, & feytos os officios, o nosso Vigario fará dar assim da Sepultura, como dos officios a esmolla costumada, quando o defunto a não dey xar taxada, que seja mayor, que a que se costumava dar.

6 E porque nimguem pode sem autoridade do Prelado dar em Igreja, ou Capella de sua Jurisdição Sepultura perpetua, nem conceder lugar para nelle se fazer Capella na Igreja; assim

D. Thom. §
Caiet. 2. 2. q.
100. art. 5. In
nocent. rece-
ptus in e. quo.
niā ne Pre-
lati vic suas.
Cap. pen. c.
glo. fin. de Se-
pult.
Cap. non fa-
tis c. suam de
Simonia a c.
que. etia. 1. q. 2.

C. Filius de
testam. § ibi
id.

como sem consentimento do mesmo Prelado se não pode edificar de novo Igreja, ou Mosteyro, ou Capella: Mandamos aos Piores, & Reytos de todas as Igrejas deste Bispado, que se authoridade nossa, & licença por escrito, não dê Sepultura perpetua a pessoa algua, nem assiné lugar, em que se faça Capella, & Sepultura sob pena de vinte cruzados, & de não valer couza alguma, o que sobre isso sem nossa authoridade fizerem. O q̄ não haverá lugar no nosso Cabbido, q̄ no dar das Sepulturas, & lugares para Capellas, guardará seus estatutos, & costumes. E na mesma Sè se não dará sepultura sem authoridade do Prelado conforme a direyto, & seus estatutos.

C. lator. 16.
q. 5. c. nemo
de consecrat.
d. 1.

Cap. 1.c. fra-
vernitatem
Sepult.

Cap. filij 16.
que s. 17.

7 E não se enterrará nas Capellas das Igrejas pessoa alguma sem nossa licença, salvo sendo Capella dos Paes, & Avós de seus antepassados, onde os successores, & descendentes se podem enterrar, & devem, quando morrem na mesma terra, onde está a tal sepultura de seus antepassados, ou sendo Padroeyro da mesma Igreja, porque este se poderá sem mais licença nossa enterrar na Capella Mór, ou em outra qualquer parte, por ser este hum dos direytos, que a Igreja concede aos Padroeyros: E se alguém fizer o contrario, pagará por cada vez mil reis.

CONSTITUIÇÃO VII.

Dos Trintarios abertos, & cerrados, & abuzos, que nelles se haõ de evitar, & da esmolla, que haõ de haver os Padres, que que os differem, & como se devem publicar na Igreja.

o Domingo antes, que se façao.

Antiga causa he, & muyto uzada na Igreja dizerem Trintarios de Missas pelos defuntos, os quaes hora se mandão dizer cerrados, hora abertos. E porque nisto houve atègora muitos abuzos, & superstiçãoēs, que nós somos obrigados a tirar, mayormente nas Aldeas: Ordennamos, & mandamos, que as missas dos Trintarios se digão, como as outras, com as mesmas ceremonias, que a Igreja Romana manda guardar, & costume sem superstição, ou novidade alguma, & especialmente prohibimos, que não haja nellas certo numero de cādeas por superstição, como tres, cinco, ou sete, crendo que as taes missas não aproveitaõ, nem terão efficacia sem o dito numero de candeas, & que não sejaõ de certas co-

res,

res, nem postas por ordem supersticiosa, como he em Cruz, ou juntas.

2 E tambem prohibimos, que naõ se façaõ começandose a dizer as Missas em certos dias da semana, ou a certas horas, para se haverem de acabar necessariamente a certos dias semelhantes, como se por esta superstição houvessem de aproveitar mais; porque estas ceremonias saõ supersticiosas, & pelo Concilio Tridentino prohibidas, comque o inimigo trabalha por danar as obras Santas, & virtuosas.

E outro si, que nas ditas Missas, nem outras algumas se naõ requeyraõ para ser presentes certo numero de pessoas para assistirem a ellas, de maneyra, que naõ possaõ ser mais, nem menos, nem as que se acharem presentes, que estejaõ sempre em pé, ou deytadas por ceremonia, ou se assentem, & levantem, & ponhaõ de joelhos certas vezes cótadas supersticiosamente, nem que necessariamente se comessem ou acabem a hora certa, como he ao meyo dia, segundo somos informados, q que se faz em algamas partes. E os que fizerem o contrario se rão castigados conforme a culpa, que tiverem, que se julgarà pella idade, estado, prudencia, ou simplicidade de cadahum.

4 Mas naõ defendemos, que nas Missas se possa uzar de certo numero de candeas, naõ por superstição, mas por reverencia dos mysterios, que a Santa Madre Igreja venera, como saõ tres à honra da Santissima Trindade, cinco à das cinco chagas, sete aos sete Dões do Espírito Santo, doze aos Apostolos; porque com este pio intento sem outra superstição a Igreja as permite.

5 E assim somos informados, que alguns Sacerdotes, quâdo dizem os trintarios, a que chamaõ cerrados, no encerramento, & recolhimento delles tem, & rezaõ alguns erros, que se lhe nõ devem permitir, como he, naõ sairem da Igreja de noyte, nem de dia, ainda que sejaõ obras necessarias, & pias, comendo, & dormindo nellas, & com elles se ajuntão outros, que nas Igrejas jogão, & folgão, & fazem às vezes outros autos escandalosos, & de pouco serviço de Deos.

6 E porque o encerramento dos trintarios se ordenou, para que os Sacerdotes nos dias, em que differem as ditas Missas, estivessem mais recolhidos, & apartados de toda a occasião de distra-

Sejj. 22.c.1

C. decet §.
cessent de
imunit. Eccl.
lib. 6. Concil.
Trid. Sejj. 22.
sub tit. de ob-
servand. in
sacrif. Miss. et
1. gag. ult.

*C. 2. de cele-
br. Miss.*

distrahirse, & seus sacrificios fossem ao Senhor mais aceytos; & naõ para com elles se impedirem as obras virtuozas, & necessarias: Ordenamos, & mandamos, que por nenhum trintario se impida a Misla do dia, antes sem embargo delle se diga a horas costumadas. E que sendo necessário hir o tal Sacerdote fóra da Igreja ministrar algum Sacramento, o faça livremente: & poderá hir fóra reconciliarse, naõ tendo na Igreja para isso cōmodidade: & ouvir pregação a outra Igreja, ou fazer pazes entre algumas pessoas de sua obrigaçāo, que estaõ em odio, ou chamado de seu Prelado, porque por taes obras naõ sómente senaõ perde o merecimento, mas se alcança ante o Senhor graça.

*C. non ope-
ret cum seq.
42. d.*

7 E naõ poderão os Sacerdotes dormir, nem comer nas Igrejas, mas o farão em suas cazas, das quaes fairão pela manhaã cedo com suas Sobrepelizes vestidas, & caminho direyto, com os olhos bayxos, & com a devoção, & modestia devida se irão para a Igreja sem se deterem no caminho com pessoa alguma, nem divertirem a outro negocio, que os distraha do recolhimento daquelle: & na Igreja rezarão suas horas, & irão jantar a suas cazas, & a cabando o jantar se tornarão pelo mesmo modo à Igreja: & depois das Avemarias se irão dormir a caza: E se algum fizer o contrario, pagará por cada vez dous cruzados para a fabrica da Igreja, & Meyrinho.

8 E outro si defendemos aos que estiverem nos taes trintarios, que não joguem nas Igrejas jogo algum mayormente de cartas, dados, bola, ou mancaes, nem cantem cantigas profanas, nem baylem, nem tenhão consigo violas, harpas, ou semelhantes instrumentos para se desemfadar, sub a mesma pena.

9 E porque o ajuntamento de muitos Clerigos nos ditos trintarios he causa de distraimento, & pouco silencio, & a devoção se perde: Ordenamos, & mandamos, que em nenhum trintario se encerrem mais que até dous Clerigos para poderem rezar ambos, & tratar de Deos, & suas obrigaçōens, os quaes se poderão ajudar de outros de fóra, q̄ não estejão com elles encerrados: & os que fizerem o contrario encorrerão nas mesmas penas.

10 E declaramos, que as Missas dos trintarios se devem dizer

dizer da invocaçāo dos Santos, ou defuntos, como o defunto o declarar : & se elle naō declarar , quaes devem ser as Missas, & sómente mandar dizer hum , ou mytos trintarios, em tal cazo se dirão todas as Missas de defuntos sómente, por assim ser conforme o direyto : & naō se dirão as Missas interpoladas, senão continuadas todos os dias atē se acabarem.

11 E para que esta nossa Constituiçāo se cumpra, como convem , mandamos aos nossos Vizitadores, que vejaō em todas nossas Igrejas os livros dos defuntos, & por elles saybaō, quantos aquelle anno faleceraō, & saybaō, quantos trintarios, ou Missas mandarão dizer, & quantas Missas de obrigaçāo tem a tal Igreja cada dia, para que assim entendaō, se o Reytor, ou Cura pode satisfazer a tudo ; & se cumprio com os trintarios, & Missas, de que se encarrega atē ali:& se achar que o Reytor , ou Cura naō pode satisfazer com as obrigaçōes da Igreja, & com os trintarios , & Missas dos defuntos, de que se tiver encarregado, se informarà , se elle chamou outros Clerigos para o ajudarem, & quaes foraō, & se tinhaō obrigaçōens em outras partes, por rezaō das quaes os naō podessem ajudar, & todas as mais diligencias atē se certificar, se tem comprido com as ditas Missas, & trintarios : & achando que naō tem comprido, nem o pode commodamente fazer , os mandará logo dizer por outros Clerigos à custa delle, se já tiver a esmolla recebida, & se naō, à custa da fazenda do defunto, & proverà de maneyra, que as almas dos defuntos naō padeçaō detimento em se lhe naō fazerem, ou dilatarem os Sacrificios, que mandaraō, & se cumpraō suas vontades. E os Reytores, & Curas, que achar nestes cazos encarregados, & culpados os condenará como lhe parecer , ou remeterà a nós , ou nosso Vigario, para serem castigados, segundo merecem.

12 E porque a caristia dos tempos , & grande crescimento do povo de todas as couzas he cauza, para que naō baste para sustentaçāo dos Sacerdotes a esmolla, que no tempo de nossos antecessores se ouve por sufficiente : Ordenamos, & mandamos, que de cada trintario de Santo Amador se dem quatro mil reis de esmolla , & nesta Cidade tres mil reis , por haver mytos Clerigos , que podem ajudar estando em suas cazas; na qual rezarão cada dia as horas dos defuntos, & os Psalmos

Penitenciaes, & o canticum grao. E de qualquer outro trintario cerrado, se darão de esmolla leis cruzados, & dos abertos tres cruzados. E defendemos a todos os Piores, Reytores, & Curas, que naõ peslaõ mais de esmolla, que a sobredita, sob pena de perderem tudo para a fabrica da Igreja, & Meyrinho.

13 E para que os testamenteyros, & herdeyros dos defuntos, que mandaõ dizer os ditos trintarios, & as mais pessloas de sua obrigaçao saybaõ, como elles se dizem: Mandamos a todos os sobreditos Piores, Reytores, & Curas, que no Domingo antes do dia, em que os taes trintarios se ouverem de começar à estaçao em voz, que todos entendaõ, os publiquem, & se ouver de ter consigo outros Sacerdotes, que o ajudem, declarará quaes saõ; porque assim se atalharà a muitos enganos, que em taes cazos soe haver: o que cumprirão sob pena de quinhélos reis applicados pela maneyra sobredita.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que nas Igrejas, & Adros dellas se naõ durma, nem coma, ou beba, nem sobre as covas dos defuntos.

A Chamos, que neste nosso Bispado, principalmente nos lugares de fóra, muitas pessoas seculares, homens, & mulheres dormem nas Igrejas, principalmente nos dias dos Oragos, nellas comem, & bebem, & tangê, & cantaõ, como se fossem caças profanas, deputadas a semelhantes autos, o que o direyto naõ permite, & a reverencia devida aos lugares Santos naõ sofre, & nos dias dos enterramentos, & dos officios dos defuntos, os parentes, & pessoas, que a elles se achaõ, nas mesmas Igrejas, & Adros comem, & bebem, & às vezes sobre as mesmas covas por ceremonia. Pelo que estreytamente defendemos, que da publicaçao desta Constituição em diante pessoa alguma de qualquer estado, & condiçao, que seja, naõ durma nas Igrejas, ou Hermidas, ainda que seja nas vespuras, & dias dos Oragos, tirando aquellas, que para guarda das ditas Igrejas saõ necessarias, nem de dia comaõ, ou bebaõ nellas, salvo alguns doentes, que ahi estiverem tão enfermos, que naõ possaõ ser levados fóra, & que naõ cantem, nem tanjaõ, nem baylem, nem haja ajuntamentos profanos de homens,

*Cap. 2. de immunit. Eccl.
c. diceat eod.
tit. in 6.*

*Cap. nullus
cum seq. de
consecr. dist.
5.*

homens, & mulheres, com que Deos gravemente se offende, & o povo se escandaliza. E que os Piores, Reytores, & Curas, & Capellaens, que das ditas Igrejas, & Hermidas tiverem cargo, tanto que for noyte, fechem as portas dellas lançando fóra todos, os que estiverem dentro, & as naõ abraõ, senão em amanhecendo. E qualquer pessoa, que o contrario fizer, sendo Ecclesiastico, pagará pela primeyra vez mil reis, & se for secular, quinhentos reis, para a fabrica da mesma Igreja, & Meyrinho. E os Piores, Reytores, & Curas, que o sobredito fizrem, autorizarem, ou consentirem, ou não fecharem as portas ás horas sobreditas, pagaráõ pela primeyra vez mil reis para obras pias, & Meyrinho; & pela segunda ferão prezos, & do Aljube castigados segundo sua culpa.

2 E porque ha muitas diferenças sobre as Missas das Confrarias, & das que os defuntos mandão, que se lhe digão em certa Igreja, & naõ declarão a pessoa, ou pessoas, que as devem dizer; Ordenamos, & mandamos, que as Missas das Confrarias se digão pelos Beneficiados, & Clerigos da mesma Igreja, senella os houver desocupados de outras Missas, & obrigaçōens, de maneyra que possaõ bem servir a Confraria: & se na Igreja naõ houver Clerigos desempedidos, se mandarão dizer por Clerigos, que vivão na mesma terra, aos quaes se darão os estipendios custumados, ou declarados pelos accordos, & compromissos das Confrarias, chegando, ou passando a esmolla de dous vintēs de cada Missa rezada, & quatro das cantadas, que por nós lhes he taxada: & naõ chegando à contia da dita esmolla, se lhes dará: & o mesmo se guardará nas Missas, que alguns defuntos mandarem dizer em alguma Igreja, naõ declarando pessoas certas, que lhas digão.

CONSTITUIÇÃO IX.

*Dos ornamentos, que ha de haver nas Igrejas para as Missas,
& Offícios Divinos.*

1 **P**or que a Santa Madre Igreja manda, que nas Igrejas, em q se celebraõ os officios Divinos, haja ornamētos cōvenientes ao Domingo, festa, ou feria, ou tēpo, em que se fazem: o que em nosso Bispado se naõ cumpre, como deve, ainda nas Igrejas collegiadas, & em outras, que tem ren-

das sufficientes para isso ; Mandamos, que da publicação desta a hum anno na nossa Sè, & nas Igrejas collegiadas, & todas as mais Igrejas Parochiaes Matrizes, haja ornamentos das cinco cores, que a Igreja manda. sc. brancos, verdes, vermelhos, violados, & pretos: para com elles celebrarem as Missas, & divinos officios dos Domingos, dos Martyres, Confessores, Advento, Quaresma, & Defuntos, conforme às cores, que a cada festa, & tempo convê. E na nossa Sè ha verà Pôtificaes inteyros de todas as ditas cores, & Vestimentas, Frontaes, Capas, & Panos de Pulpito; em abastança, & nas Igrejas collegiadas: & nas outras haverà Capas de Asperges, Vestimenta, & duas Dalmaticas, Frontaes, & pano de Pulpito das ditas cores, para se poder dizer Missa solêne, quando cumprir : & nas outras haverà sómente Vestimentas, & Frontaes: o que cumprirão todas as pestoas, aquem pertencer dar os ditos ornamentos; & os nossos Vizitadores os obrigarão a isso com sequestros, censuras, & penas que lhe parecer athè com e ffeyto satisfazerem.

2. E assim haverà em todas as Igrejas, que tiverem Retabulos, Cortinas comq se cubraõ brancas, ou vermelhas, ou de outra semelhâte còr de linho, ou seda, q servirão pelo anno: & haverà cortinas, ou panos pretos, ou azuis, cõq se cubrão na Quaresma, os quaes serão chãos sē pintura, ou terão pintados algüs passos da Payxaõ, ou Cruzes segundo a devação de cada hum.

3. E o Sacrario, em q estiver o Santissimo Sacramento, hora seja em o Altar Mór, como deve estar, & temos dito no titulo da Eucaristia, ou em outra Capella, ou Altar: Mandamos, que seja dourado, ou pintado nas partes convenientes; & sendo de pedra, forrado de madeyra, ou alguma seda, que receba a humidade, & serà fechado, & terà suas Cortinas de Seda.

4. E em todos os Altares haverà Cruzes douradas, que sempre estejão nelles, & taboas da Sacra bem concertadas, Estantes, ou Coxins de Seda, ou de couro para os livros. E todos terão Frontaes conforme à renda das Igrejas, & terão todos toalhas, que tenhaõ todo o comprimento do Altar, & mais douz palmos ao menos, que pendaõ de cada parte: & haverà para cada Altar ao menos douz pares de Corporaes com suas pallas de olanda, ou pano de linho delgado: & naõ serão de seda, nem algodaõ, & naõ terão os Corporaes lavor al-

gum,

gum, & haverà guardas, em que andem envoltos, as quaes terão algum sinal, com que se distingão dos mesmos Corporaes.

5 Em cada Altar haverà huā pedra de Ara Sagrada, saā, & cuberta, & cozida em pano, de grandeza, que cayba bem nella o Calix, & Hostia.

6 Haverà em cada Igreja dous pares de toalhas, tão compridas, que tomem toda a largura da Capella Mòr, para quando na Quaresma, ou em outros dias se dà o Sãissimo Sacramento da Communhão aos freguezes.

7 Haverà duas toalhas para se levar o Sacramento da Uncão; & dous vêos para o Santíssimo Sacramento da Communhão.

8 As Vestimentas, & Alvas, & Ornamentos, que daqui em diante se fizerem, se farão como as da noſſa Capella, todas de huma còr, com suas Cruzes de franja pelo meyo, por ferem assim mais conformes ao Pontifical, & uzo Romano. E as Alvas não terão regaçōs, mas serão todas de linho athè bayxo. E da mesma maneyra se farão os mais ornamentos: & não de diversas cores, como athègora se custumou.

9 Os Calices das Igrejas serão todos de prata; & haverà para cada Altar hum Caliz, se a renda da Igreja o sofrer, & serão dourados, ao menos por dentro, muyto lizos, & limpos, inteyros, & naõ de parafuzo, q̄ se desmanchem, & para cadahū Caliz haverà ao menos dous sanguinhos por limpeza. E todos terão suas caxas de couro, & dous panos, em que se envolvaõ.

10 Haverà em cada Igreja os Missaes, que parecerem necessarios a nós, ou a nossos Vizitadores, que serão Romanos, com o Calendario novo: & assim Manuaes, Bautisterios para administração dos mais Sacramentos.

11 Haverà outro si hum livro de Missas votivas, & defūtos, apontado de Canto chaõ, que por nosso mandado se imprimio, & hora mandamos emendar, & accrescentar pelo noſſo Mestre da Capella; & na noſſa Sè, & Igrejas Collegiadas, em q̄ ha Beneficiados, que cantaõ em Choro, haverà Salterios, Antiphonarios, & Graduaes, & todos os mais livros necessarios para as Missas, & Officios Divinos da reformaõ, & uzo Romano, & Martirologios.

12 Haverà as galhetas, que forem necessarias, & dous cas-

C. vasa de
consecrat. d.
I. c. ult. de
celebr. Miss.

tiças bons, & cōvenientes para cada Altar em todas as Igrejas, & serão de lataõ bem feytos, & naõ de pão, ou arame, ou ferro, como atègora houve em algüs: & na nosla Sè, & Igrejas Collegiadas haverà mais para o Altar Mòr os castiçaes necessarios para o numero das vellas, que se haõ de ascender conforme ás festas. Haverà cayxa dos Santos Oleos, & Almario, em que estejaõ fechados.

*Pavim. de vi-
visit. 2.p.q.3.
n. 33.*

13 E em todas as Igrejas Parochiaes, hora sejaõ Matrizes, hora Filiae, ou Anexas, haverà Pias de Bautizar, que sejaõ capazes de tanta agua, que as crianças se possaõ meter todas nella, quando se bautizarem, como he de obrigaçao, & louvavel costume. E todas estarão cubertas, & fechadas com chave: Haverà pelos menos dous ferros de Hostias bem lavrados, de boas figuras, & haverà huma Tumba para se enterrarem os defuntos com seu pano preto, o qual terà sua Cruz como he costume.

14 Haverà em todas as Igrejas Sanchristias boas, & bem fechadas, com seus Almarios de boa madeyra, & bem lavrados, onde se guardem os ornamentos, & se revistaõ, os q̄ houverem de dizer Missa. E porque se naõ podem convenientemente declarar as mais couzas miudas, que nas Igrejas para o culto Divino saõ necessarias, & aqui declaramos sómente as principaes, os nossos Vizitadores farão prover em tudo o mais, que lhes parecer, que convem, para que os templos do Senhor tenhaõ os ornamentos necessarios, & os Sacramentos, & Offícios Divinos, se façaõ com o decôro devido.

CONSTITUIÇAO X.

Como se devem armar as Igrejas, & Capellas, & as ruas por onde passaõ as procissões.

1 **C**ostume he muyto louvavel, & santo armaremse as Igrejas, & Capellas em os dias dos Oragos, & quādo nellas se faz alguma solēne festa: mas porque somos informados, que nesta Cidade, & Bispado, ha grande numero de Confrarias, & nas festas de cada huma os officiaes querem armar todas as Igrejas, onde as ditas Confrarias estaõ; no que se fazem taõ grandes gastos, & os panos, & sedas, & outras couzas para as armaçoens, que se pedem emprestados, se tra-

trataõ taõ mal, que ja naõ ha quem queyra emprestalos: & por estes inconvenientes, & difficuldades naõ ha, quem queyra aceytar as ditas Confarias. Dezejando nós prover nisto de maneyra, que o Senhor seja servido, & os Santos venerados, & os devotos, q̄ aceytão ser officiaes das ditas Cōfrarias mais aliviados, com parecer de Varoēs pios, & prudentes: Ordenamos, & mandamos, que nos dias dos Oragos se armem em todas as Igrejas as Capellas atē o Cruzeyro, ou quando nellas se fizer alguma solemne festa, ou em os dias, que n̄os, ou nosso Cabido a ellas formos com solēne procissaõ: & nos dias, que se fazem as festas das outras Confrarias, ferão as Capellas sómente.

2 E nas armaçoens, que se fizerem nas Igrejas, não haverá pano, ou paynel, ou outra alguma pintura, que seja deshonesto, ou indecente. Pelo que mandamos aos Piores, Reytores, Curis, ou Thezoureyros, aquem pertence ver as ditas armaçōes, sob pena de excommunhaõ, & dous mil reis para o Meyrinho, & fabrica da Igreja, não consentão couza alguma deshonesto, ou indecente nas ditas armaçōens: & sob a mesma pena mādamos, que nas ruas, por onde passa a procissaõ do Santissimo Sacramento, se naõ ponhaõ as ditas couzas, que assim prohibimos.

Concil. Trident.
sess. 25. tit.
de invocat. &
veneratia.

CONSTITUIÇAÕ XI.

Que as Imagens, & Figuras das Igrejas sejaõ honestas, & decentes.

O Concilio Tridentino nos encomenda, que tiremos todos os abuzos, que nas Imagens, & pinturas delas costuma haver: & neste nosso Bispado achamos muitas Imagens taõ mal esculpidas, & pintadas, q̄ não sómente não provocão os fieys Christãos à devaçaõ, para que forão pela Igreja ordenadas, mas movem a rizo, & fazem escandalo. Pelo que mandamos, que nas Igrejas deste Bispado, não haja em Altar, ou parede Imagem, que não seja de nosso Senhor, ou nossa Senhora, & seus mysterios, ou dos Anjos, & Santos Canonizados, ou Beatificados, & as que houver sejaõ tão convenientes, & decentes, que conformem com os mysterios, vida, & milagres dos Santos, que reprezentão: & assim na honestidade

Sess. 25. c. 1.

dade dos rostos, & proporção dos corpos, & no ornamento dos vestidos sejam esculpidas, ou pintadas, com tanta honestidade, que provoquem a lhes ter a devaçāo que convem. E os nossos Vizitadores verão muyto particularmente todas as Imagens que hora ha, & adiante houver, para que sejaõ, quaeõ convem, & naõ o sendo, as mandaraõ logo tirar, & fazer outras, procedendo contra as pessoas, aquem pertencer fazel-las.

2 E para que nas Imagens mayormēte nos Retabulos, q̄ da-qui por diâte se fizerẽ nas Igrejas, naõ haja algū dos ditos abuzos: Mandamos sob pena de excōmunhaõ ipso factio incurrēda, & vinte cruzados para o Meyrinho, & obras pias, a todas as pessoas Ecclesiasticas, ou seculares deste nosso Bispado, que em nenhā das Igrejas, ou Hermidas publicas delle ponhaõ Reta-bolo, sem primeyro haver licença nossa, ou de nosso Provizor, para que vejamos, que misterios, ou Imagens querem pintar nelles, & a decencia, com que as haõ de pintar: E os Pintores senaõ entremeterão em pintar Retabolo algum, nem os Imaginarios em fazelos sem a dita licença, para que nós tambem vejamos se he taõ destro na arte da pintura, ou Imaginaria, q̄ possa fazer semelhantes obras, como cumpre ao serviço do Senhor, & decôro de sua Igreja.

3 E mandamos aos Piores, Reytores, & Curas, que naõ consintaõ porse na Igreja Imagem, ou Retabolo algum, sem lhes constar, que foy feyto com nossa licença, ou de nosso Pro-vizor, sob pena de vinte cruzados para o Meyrinho, & obras pias.

4 E sob a mesma pena mandamos, que naõ vistaõ, nem cō-sintaõ serem vestidas as Imagens de Nossa Senhora, ou dos Sātos, com vestidos emprestados de pessoas seculares, aquem se hajaõ de tornar para se servirem delles em uzos profanos: nem outro si emprestem os vestidos dos Santos, ou ornamentos das Igrejas, ou alvas, para os mesmos uzos, ainda que seja para se disciplinarem.

CONSTITUIÇÃO XII.

Como se concertar à o Sepulchro, em que se ha de encerrar o Senhor quinta feyra da semana Santa.

Assim como havemos, que he costume santo armarte o Sepulchro, em que se ha de encerrar o Senhor quinta feyra de endoenças com ricos panos, & honestas pinturas, para mais provocar os fieis à devaçāo: havemos que he pouco decente os ornamentos do dito Sepulchro serē profanos de pessoas, que se hajaō de tornar a servir delles: Pelo que mandamos, que as Cortinas, Pavilhoens, & ornamentos, cō que se cobre o Sepulchro, ou saō a elle contiguuos, ou Custodia, em que está o Senhor, sejaō da mesma Igreja proprios, ou de outra Igreja, que naō hajaō de servir em uzos profanos; & naō se cobrirà o lugar, ou Custodia, em que estiver o Senhor, nem se porà debayxo dell.i, ou contiguuo pano algum de qualquer sorte que seja, de pessoa secular, que lhe haja de tornar a servir: mas os mais panos, & ornamentos, que naō cobrē a Custodia, nem estaō a ella juntos, poderão ser emprestados de quaesquer pessoas, com tal, que sejaō honestos, & decentes. E os Priores, Reytores, & Curas, que nisto forem descuidados, serão castigados, como sua culpa merecer.

CONSTITUIÇÃO XIII.

Dos Beneficiados, que haō de vir à Sè nos dias de Pontifical.

Conforme a direyto, & costume antigo todos os dias, em que ha Misla Pontifical, saō obrigados a vir à Sè alguns Beneficiados das Igrejas da Cidade; assim pela solēnidade do officio, como para reconhecimento da preminencia, & superioridade, que a Sè Cathedral tem sobre todas as outras Igrejas inferiores: Pelo que mandamos, que em todos os dias de Pontifical, & assim à bençaō do Cirio, q se faz em Sabbado Santo, venhaō das quatro Igrejas, de Santiago, Santa Justa, Saō Bartholomeu, & Saō Christovaō douz Beneficiados de cada huma, & das outras virà hum só, que serão eleytos pelo Prior, & Beneficiados: & estarão na Sè às vespertas, & Missas todas, com suas sobrepelizes abayxo dos Capellaens, como athègora se costumou. E se o Prior, ou Beneficiados

c. Epis de
consecr.d. I.

naō

naõ elegerem pessoas, que venhaõ, pagaraõ por cada vez hum cruzado sem remissaõ : & se os que forem eleytos, naõ vierem, encorrerão na mesma pena, ametade para o Porteyro do nosso Cabido, & a outra para a fabrica da Sè.

2 E na quinta feyra da semana Santa , em que se fazem os Santos Oleos, virão os Beneficiados, que saõ a isto obrigados: & os que naõ vierem, ou tardarem, serão condenados pelo nosso Arcediago do Bago na pena , que lhe parecer conforme ao descuydo, ou culpa, que tiverem. E se o Arcediago nisso se descuydar, procederemos contra elle, como bem nos parecer.

3 E assim virão os Padres da Cidade , & de fóra no dia de Corpus Christi, para levarem a Charola no dia do Santissimo Sacramento, como he costume, & os que faltarem, encorrerão em hum cruzado de pena sem remissaõ para a Sè , & Meyrinho; alem de se pagar a outro à sua custa , que por elle sirva.

4 E sob a mesma pena mandamos assim ao nosso Arcediago, como ao Porteyro do Cabido, que nisto naõ consintão, ne fação remissaõ alguma. E se o Porteyro for descuidado, ou culpado, serà castigado com rigor.

CONSTITUIÇÃO XIV.

Que todos os Beneficiados, & Economos, & Clerigos saybaõ cantar por Arte; & que todos se ordenem tendo idade.

Conformandonos com os nossos predeceslores, Ornamos, & mandamos, que da publicação desta em diante, todos os Beneficiados das Igrejas Collegadas, & todos os Piores, & Reytores saybam catar Canto chão por Arte, de maneyra, que possaõ bem entoar huma Epistola, Evangelho, & Prefacio, & ajudar a cantar os Officios Divinos, da maneyra, que a Igreja quer, & manda, que se cantem: porque faz grande escandalo no povo o desconcerto, dos que cantaõ as Missas, & Officios Divinos. E os que ainda estiverem em idade, & tiverem cõmodidade para aprender Canto chaõ , como he nesta Cidade, Aveyro, & Montemor, onde se ensina: Mandamos, que da publicação desta em hum anno aprendão, & saybão cõpetente mente, & os que daqui por diante se houverem de ordenar em Ordens Sacras, naõ serão admittidos

mittidos sem serem primeyro examinados no Canto chaõ, & approvados pelo nosso Mestre da Capella, como dito he, no titulo do Sacramento da Ordem.

2 E porque naõ podem bem fazer seu officio Clerical, nem cumprir com as obrigaçōens de seus beneficios, os que naõ tē as Ordens Sacras, & ainda que na Igreja de Deos haja huns Sacerdotes, outros Diaconos, outros Subdiaconos conforme à diferença dos ministerios, em que haõ de servir: nem porisso ficaõ escuzos, os que tem beneficos, de se ordenarem a Sacerdotes para poderem por si dizer as Missas, & fazer as mais obrigaçōens de seus Beneficios: Pelo que mandamos a todos os Piores, & Keytores, & a todos os mais, que tem beneficos curados, posto que de licença nossa, ou por qualquer privilegio de Universidade rezidaõ no estudo ouvindo Artes, Theologia, ou Canones, que se façaõ ordenar a Sacerdotes dentro do anno, que o direyto manda: sendo certos, que naõ o fazendo, alem de encorrerem em privação de seus beneficos, & naõ fazerem os frutos seus, nós os castigaremos gravemente, se por algum engano, ou arte estiverem mais tempo sem se promover.

3 E os que tem quaesquer outros beneficos, que curados naõ forem, dentro de seis mezes se farão promover à Ordem de Epistola, tendo idade legitima, & naõ a tendo, dentro em seis mezes, depois que a tiverem; & os que tiverem idade para ter ordem de Evangelho, no mesmo tempo de seis mezes se façaõ promover à dita ordem, & tendo idade para tomar ordens de Missa, as tomarão dentro de hum anno. E os que assim o naõ cumprimem, naõ tendo algum legitimo impedimento aprovado por nós, ou nosso Provizor, passado o dito tempo, que assim lhes assinamos, ficarão suspensos dos ditos Beneficios, até com effeyto se ordenarem. E isto entendemos nos Beneficiados, que tiverem por si seus Beneficos, mas os que naõ servem, & tem Iconomos, sendo os taes Iconomos Sacerdotes, como devem ser, naõ encorrerão nas ditas penas.

4 E porque os que saõ Sacerdotes naõ devem receber a graça de Deos em vaõ, mas devem exercitar suas ordens no ministerio, para que forão eleytos, aproveytado a si mesmos, & ajudando a Igreja do Senhor, & seu povo com seus sacrificios:

Trid. Seff. 22.
c. 4. 3^o Seff.
24. de refor.
c. 12.

C. cum ex eo,
c. licet de e-
lect. in 6. Trid.
dent. Seff. 7.
c. 12.

Clem. 2. de
etat. 3^o qua-
lis Trid. Seff.
22. de refor.
c. 4.

Trid. Seff. 23.
de reformat.
c. 14. D.
T. om. 3. p. q.
8.. art. 10.

cios: conformandonos com o direyto, & Concilio Tridentino, & doutrina dos Santos, Mandamos a todos, os que forem ordenados a Sacerdotes, que dentro de quatro mezes depois de terem as ditas ordens, se instruaõ nas ceremonias, & digão Missa, dizendoa dahi por diante as vezes, que saõ obrigados: & os que assim o naõ cumprirem, por cada mez, que estiverem sem dizer Missa, alem dos ditos quatro, pagaraõ cincoenta cruzados para o Meyrinho, & obras pias.

Ubi supra.

*C. significa-
sum de præb.*

5 E se se descuydarem muitos mezes, Mandamos ao nosso Provizor, & Vizitadores, que procedaõ contra elles, obrigan-doos com as mais penas, que bem lhes parecer: E sendo Conegos, ou Beneficiados da nossa Sè, nós lho estranharemos, como he razaõ. E declaramos serem obrigados os Sacerdotes dizerem Missa as quatro festas do anno, Natal, & Pascoa, Espírito Santo, & dia de nossa Senhora de Agosto: & tendo Cura de almas, ou outro Beneficio, saõ obrigados adizela todos os dias, que seu Beneficio o requer, naõ tendo justo impedimento.

CONSTITUIÇAÕ XV.

*Que ninguem prègue sem ser approvado por nós, & prègar na Sè
sendo nós presentes ou nosso Cabbido.*

*C. inter c.e-
tera de offic.
ord. Seff. 5. de
reformat. c.
2. & Seff. 24.
de reform. c.
4.*

Assim como o officio de prègar he hum dos mais principais, & importantes, que ha na Igreja, assim convem, que os que o haõ de exercitar, sejaõ pessoas doutas nas letras, versadas na doutrina dos Santos, & Sagradas Escrituras, de boas, & limpas consciencias, & zelozos da salvaçao das almas, paraque possaõ confinar a boa, & Catholica Doutrina, & aproveytar as almas: o que em nossos tempos se naõ guarda, como cumpre ao serviço do Senhor, & bem da sua Igreja. Pelo que conformandonos com o Sagrado Concilio Tridentino, & Sagrados Canones, ordenamos, & mandamos, que em todas as Igrejas Collegiadas desta Cidade, & Bispado em todos os Domingos da Quaresma, & Advento, & festas principaes do anno ao menos, haja prègaçao: & quando os Piores, & Reytores o naõ poderem fazer por si, ou por naõ serem Theologos, ou por outro impedimento, buscaraõ Prègadores dos approvados por nós, que

nas

nas ditas Igrejas prèguem, aos quaes satisfaraõ à custa dos que saõ obrigados, & costumaõ pagar-lhe. E a mesma prègaçao mandamos, que haja nos ditos dias, & tempos nas mais Igrejas grandes, & rendozas do Bispado, que estão nas Villas, & povoaçãoes nobres, & nas mais, em que a nossos visitadores parecer necessario.

2 E paraque naõ se entremetaõ a prègar, os q para isso naõ tem a sufficiencia, & partes necessarias: Ordenamos, & mandamos sob pena de suspençaõ de seu officio Clerical, *ipso facto incurrenda*, a todas as pessoas Ecclesiasticas deste Bispado assim regulares, como seculares, que naõ prèguem em Igreja alguma, Hermida, nē Mosteyro, ainda que seja izento, & immediato à Sè Apostolica, sem serẽ por nós examinados, & approvados, & haverẽ para isso nossa licença por escrito; aqual mostraraõ aos Piores, Reytores, & Curas, & pessoas, que tiverẽ cargo das ditas Igrejas, & Mosteyros, antes de serem admittidos: E sob a mesma pena de suspençaõ, & vinte cruzados para a Sè & Meyrinho; Mandamos a todos os Piores, Reytores, Curas, & mais pessoas, que tiverem a seu cargo as Igrejas, Mosteyros, & Hermidas, que naõ consintaõ, que pessoa alguma, hora seja Clerigo secular, hora Religioso de qualquer ordem, prègue em suas Igrejas, Hermidas, ou Mosteyros, sem primeyro lhe mostrarẽ a dita licença, salvo sendo pessoas notoriamente doutas, & conhecidas.

3 E os que daqui por diante houverem de prègar, alem da informaçao particular, que nós, ou nosso Provisor tomaremos de suas letras, vida, & costumes, prègaraõ primeyro em a nossa Sè hum Domingo, ou dia Santo, estando nós presentes, & o nosso Cabbido: & naõ podendo nós ser presentes, prègaraõ diante de nosso Cabbido, com cuja informaçao lhes ferà dada licença, sendo aptos, & sufficientes, & de outra maneyra naõ: & alem da sufficiencia, & talento, que para o dito officio devem ter, seraõ de trinta annos de idade. E os Religiosos naõ poderaõ prègar em suas proprias casas, ainda que izentas da nossa Jurisdiçao, sem licença por escrito de seus superiores, com a qual se apresentaraõ ante nós, & nos pediraõ nossa bençao como manda o Concilio Tridentino.

3 E paraque isto haja logo a reformaçao, que dezejamos, &

*C. excomun
nicam. §.
quia vero de
beret. Trid.
Sej. 5. de re
for. c. 2. §.
liq.*

*Sej. 5. derec
form. c. 2.*

assim nos Confessores por esta nossa Constituição suspendemos todas as licenças, que para confessar, & pregar temos dadas a todas, & quaesquer pessoas seculares, ou regulares, & lhes mandamos sob as ditas penas, que dellas não uzem da publicação desta em diante: nem preguem, ou confessem sem haverem de nós nova licença, & serem examinados, & se haver de sua idade vida, costumes, & letras sufficiente informação: & aos que forem notoriamente doutos, & sufficientes, & exercitados nestes officios de pregar, & confessar, sem outro exame com informação de sua vida, costumes, & zelo, se lhes dara licença.

T I T U L O XIX.

Como se devem fundar, & reparar as Igrejas, Mosteyros, & Hermidas, & da fabrica, & ornamento dellas.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

*C. placuit. i.
q. 2. c. nemo
cum seq. de
confess. d. 1.
c. ult. de eccl.
edificand.
Trid. Seff.
11. de re-
form. c. 7. &
Seff. 25. cap. 3.*



Onforme adireyto não se podé edificar Igreja, Mosteyro, nem Hermida, nem levantar Altar sem licença dos Prelados, & sua aprovação. Pelo que mandamos sob pena de excomunhaõ, & cincoenta cruzados para obras pias, que nenhuma pessoa de qualquer estado, que seja, neste nosso Bispado edifique, ou funde Mosteyro, Igreja, ou Hermida sem licença nossa: & fazendo o contrario, alem das ditas penas, em que sera condenado sem remissão, pela desobediencia lhe sera derribado tudo, o que assim sem licença tiverem feyto. E quando algum por sua devaçaõ edificar algum Mosteyro, nolo fara primeyro a saber, dandonos conta do lugar, em que o edifica, do instituto delle, das rendas, & bens que lhe applica para sustentação dos Religiosos, ou Religiosas, & seus ministros, & para a fabrica delle: & achando nós, que o lugar he decente, & o Mosteyro necessario, & que tem edificios, & Igreja capaz, & rendas sufficientes para sustentação dos Religiosos, & ministros, & para a fabrica: ou fendo de Religiosos pobres mendicantes, que se poderão bem sustentar com as esmolas dos fieis, & moradores no lugar, onde o tal Mosteyro se edifica,

edifica, & vizinhos derredor, lhe daremos licença, & taxaremos o numero de Religiosos, ou Religiosas que ha de haver, que das rendas, ou esmollas se podem commodamente sustentar sem difficultade: o qual se naõ poderà alterar, depois que for por nós huma vez taxado, por assim ser conforme a direyto, & Concilio Tridentino.

2 E quando se houver de edificar alguma Igreja, ou Hermida, antes de se começar, se nos darà conta do lugar, onde se quer fazer, que naõ sera Hermo, & da invocaçao do Santo, do modo, & decencia, que ha deter, & dos bens, & rendas, que para sustentaçao, & reparação della, da fabrica, & ornamentos se lhe applica. E sendo o lugar accommodado, a Igreja decente, a renda, & bens bastantes para se sustentar, & ornamentar, lhe daremos licença, para que se faça, fazendose primeyro disso instrumentos sufficientes. E porque ha alguns, que fazem Hermidas, & as edificaõ sem licença, & depois de as terem feytas, pedem a dita licença, & por importunaçao às vezes se lhe concede, naõ sendo os lugares, em que as fazem convenientes, nem as casas idoneas, nem os bens, que lhe applicaõ bastantes, o que naõ he serviço de Deos, nem decôro de sua Igreja. Mandamos, que ninguem edifique, nem comece a edificar Igreja, Mosteyro, ou Hermida em lugar algum sem nossa licença, esperando, que depois de terem edificado, se lhes concedera: porque assim como a nós pertence approvar o edificio, & prover, que tenha bens bastantes; assim també pertence approvar o lugar, & necessidade, ou conveniencia, que ha de ter a tal Igreja, Hermida, ou Mosteyro: E se algum sem nossa licença edificar com esta confiança, lhe serà a licença negada, & encorrerà nas ditas penas.

3 E se alguma freguezia houver taõ grande, & espalhada, q̄ os freguezes naõ possaõ sem grandes difficultades vir todos a ella, ou no numero tiver enchentes de ribeyros, ou outros semelhantes impedimentos, pelos quaes fiquem muitas vezes sem ouvir Missa, & sem se lhe administrarem os Sacramentos em suas necessidades com a brevidade, que convem. Mandamos aos nossos visitadores, que quando visitarem, considerem bem a distancia dos lugares, o numero dos freguezes, que ficão afastados da Igreja, as rendas della, as difficultades dos caminhos,

*C. quoniam
de vita, &
honestat.
Trid. Sess.
25.dereform.
cap. 3.*

*Paul. de vi-
sit. lib. 2. n.
11.*

*C. nemo de
consecr.d.1.*

*C.Plauit.1.
q̄uest. 2.*

*C. audience
3. de Eccles.
edif. Trid.
Sess. 24.dere-
form. cap. 4.*

minhos, & todas as mais circunstancias, que podem haver, & por si mesmos cō seus Escrivaes façaõ disso autos cō testemunhas: & achando que ha distancia de legoa, ou mais, ou que ha grandes difficultades, pellas quaes tenha acontecido morrerem algumas pessoas sem os Sacramentos necessarios, ou naõ podrem os freguezes vir à missa; & que, os que vivem fora, saõ em numero consideravel, & a Igreja tem renda sufficiente para se poder erigir dêtro na Parochia outra Igreja filial, na qual se administrem os Sacramentos, & façao os Divinos Officios, assim o mandarà por sua sentença, a qual se ajuntara aos autos da informaçao, que tomar, porque se alguem o contradisser, possa constar, que se fez com a consideraçao devida. E faltando qualquer destes requisitos, naõ mandarão fazer Igreja, nem dividiraõ a Parochia, principalmente se a Igreja naõ tiver frutos sufficientes para se sustentarem os ministros, & fabricarem duas Igrejas: porque menos inconveniente he virẽ os freguezes de longe, & com difficultades serem curados, que fazerse lhe nova Parochia, que se naõ possa sustentar com a decencia devida.

4. E quando os nossos Visitadores, Provizor, ou Vigario mandarem fazer alguma Igreja Filial na Parochia de outra quâto à sustentação do Cura, ou Reytor da Filial novamente erigida sempre mandarão, que se pague dos dizimos, & frutos da Matriz, & applicarão ao Reytor, ou cura, que della for, todas as offertas, & pè de Altar della, & lhe declararão, quaes saõ os lugares, donde a ella hão de vir sacramentarse, & que moradores ficaõ seus freguezes: do q̄ se farà auto, ou termo nos livros da visitaçao, cujo treslado se lançará no tombô & livros da mesma Igreja. E assim declararão, que toda a fabrica, assim de cera para as Missas, como Ornamentos, Retabulos, Imagēs da Capella Mor, & a edificaçao, & reparação, & concerto da mesma Capella, & tudo, o que nella for necesario, se deve pagar à custa dos frutos da Matriz, com ametade do Arco do Cruzeyro, & ametade do Cruzeyro, & todo o corpo da Igreja se farà à custa dos freguezes, aos quaes se mandarà, que hajaõ de sua Magestade, ou seus procuradores Alvarás de fintas para as ditas Igrejas, & fabrica dellas. Por quanto ainda que conforme a direyto cōmum as Igrejas, que com jus-

ta causa em o ambito de outras se edificaõ por mandado dos Prelados, se hajaõ de edificar, fabricar, & reparar dos dizimos, & frutos das outras: todavia o costume deste Bispadõ, & de quasi todos os outros deste Reyno immemorial, tem introduzido, que a edificaõ, reparação, & fabrica da Capella Mayor com ametade do Cruzeyro pertença aos Piores, & Commendadores, ou pessoas, que levaõ os frutos da Matriz; & o corpo da Igreja com tudo, o que nella for necessario com ametade do Cruzeyro façaõ, reparem, & fabriquem os freguezes, & provejaõ de tudo o necessario; & nós mandamos, que este costume se guarde, por ser pio, & louvavel, salvo se entre os Piores, Comendadores, & Freguezes houver algum contrato legitimamente celebrado, que nós naõ entendemos derigar, seendo celebrado com authoridade dos Prelados nossos antecessores, & sendo feito sem authoridade do Prelado, por quanto fica pessoal, & obriga sómente, os que o fizeraõ, & naõ os sucessores, se cumprira sómente na vida do Prior, ou Commendador, que o fez, & depois de seu falecimento, se guardara, o que for conforme a direyto, & costume legitimamente prescrito.

5 E outro si mandamos aos nossos Vizitadores, que achando alguma Igreja, ainda que seja Parochial, em lugar despovoado, que hum tiro de bësta, om mais derredor della naõ haja morador algum, & por estar em tal lugar corra perigo de ser roubada, ou mal tratada, a façaõ logo mudar para o lugar principal da freguezia, que seja mais acomodado para todos os freguezes: trabalhando, quanto nelles for, que isto se faça com beneplacito dos Piores, Comendadores, & Reytores dellas. E quando injustamente contradisserem, todavia as mandarão mudar, fazendo primeyro sumario das causas, & razoens, porque o fazem, & o que nisto mandarem farão executar, sem embargo de qualquer appellação, que neste caso não suspende.

6 E quanto as Igrejas, que acharem ruinozas, & caidas, & que pela sua pobreza se não podem restaurar, nem reedificar no lugar onde estaõ, guardarão inteyramente o Decreto do Concilio Tridentino na Sessaõ 21. cap. 7. que nisto provè, como convem.

7 E achando algua Hermida, outro si em lugar despovoado mal fechada, exposta aos males, & perigos, que cada dia aconte-

C.veniente:
e. de cetero
de transacti:

Trid. ses. 24.
de reformant.
cap. 10.

acontecem, a farão mudar, sendo necessaria, para o mais vizinho, & acômodado lugar da mesma freguezia: & não sendo Hermida do povo, & necessaria, mas de pessoa particular, lhes mandarão, que a mudem; & não a querendo mudar, lha farão derribar. E isto farão tambem nas Hermidas, que acharẽ desfechadas, & mal reparadas; porque não havendo, quem queyra obrigar-se a reparalas, & ornamentalas, & applicarlhe para isso bens bastantes, se derribarão; porque menos mal he naõ as haver, que as caças, & Oratorios do Senhor serem profanados com peccados, & mal tratados, & não terem o ornamento devido.

8 E se acharem algum lugar tão longe da Igreja, que não possa commodamente trazerse della o Santissimo Sacramento da Cõmunhaõ, aos que ahi vivem, se no tal lugar não houver Hermida, os nossos Vizitadores a farão fazer à custa dos mesmos moradores: & sendo tão poucos, & pobres, que não bastem, contribuirão os Piores, & os mais freguezes por via de esmolla: para que quando se lhe houver de dar a Santissima Cõmunhão aos freguezes do dito lugar, se possa nas taes Hermidas dizer Missa, & tambem possaõ os doentes hir a ella rezar, & encomendarse a Deos.

CONSTITUIÇÃO II.

Da limpeza, & renovação dos ornamentos, & couzas necessarias ao serviço das Igrejas.

NO titulo precedente na Constituição nona está declarado, quaes, & quantos devem ser os ornamentos, Calices, livros, & mais couzas necessarias ao culto Divino, & serviço das Igrejas: mas porque convém, que os mysterios Sãtos do Senhor se tratem não sómente com pureza interior, mas tambem com limpeza exterior: Ordenamos, & mandamos, que todos os ornamentos, tanto que não servirem actualmente nos Altares, & ministerio dos Sacramentos, estejaõ bem guardados, & fechados nos Almarios da Sanchristia: & naõ havendo Sanchristia, se mandarão fazer logo: & em quanto se não faz, haverá huâ cayxa forte, bem lavrada, & fechada na Capella Mayor, onde os ditos ornamentos se guardem.

2 E cada quinze dias se porão em todos os Altares Corporaes limpos, & lavados, & assim as Palas, & Sanguinhos, & os panos dos Calices cada quinze dias serão lavados com sabão, & não com outra couça menos limpa, como em algumas partes athègora se fez: & por pessoa, que tenha Ordens Sacras, a qual os não lavará em caza, nem em pia, ou agoa, q não corra, senão em agoa limpa, & corrente, sob pena de pagar quinhentos reis por cada vez, que nisto se achar falta. E se o Sanchristo, ou Thezoureyro tiver Ordens Sacras, elle os lavará: & não as tendo, o Prior, ou pessoa, que tiver delles cargo, os fará lavar por Clerigo de Ordens Sacras nos ditos tempos, sob a mesma pena.

C. nemo per
ignorantiam
de conser. d.
1.

3 E as Alvas, & Amitos, que servirem nas Missas quotidianas, ferão lavados cada dous mezes ao menos; & os que servirem em as Missas dos dias, & festas solenes sómente, de quatro em quatro mezes, sob a mesma pena. E as toalhas, & panos do Altar ferão lavados cada quinze dias, salvo se antes do dito tempo vier alguma festa de Nosso Senhor, ou de Nossa Senhora, ou o dia do Orago da caza; porque em taes dias se porá tudo limpo, & lavado de novo.

C. sacratas
23. dist. Paul
lib. de visitat.
cap. 23.

4 E cada Domingo se porá hum pano lavado na ilharga do Altar à parte da Epistola no lugar costumado, em que os Sacerdotes alimpem as maõs, & estes panos haverá em todos os Altares, & se porão cada Domingo lavados, como dito he. E na Sanchristia, onde os Sacerdotes se revestem, haverá huma toalha, que se porá lavada cada Domingo, que ferá de duas varas em comprido, de olanda, ou linho delgado, em que os Sacerdotes, & ministros do Altar se alimpem: o que se cumprirá sob a mesma pena.

5 E mandamos a todos os Sacerdotes deste nosso Bispado, em virtude de obediencia, & sob pena de quinhentos reis, que não digão Misla com Vestimenta, ou Alva, que esteja rota nos lugares, em que se possa ver, nem a que falte Estolla, Manipulo, ou cordão: & tanto que qualquer Vestimenta, ou Alva for rota, logo se fará a saber aquem dellas tiver cargo, paraque se concertem.

CONSTITUIÇAÓ III.

Dos Calices, Hostias, & Pias de Agoa Benta.

C. vasa. c. ut
Calix de cō-
secre. d. i. t.

O S Calices, comque se diz Missa, devem ser de prata, & muyto saõs, & vedados, como no titulo precedente dissemos: Peloque mandamos, aquem delles tiver cargo, que cada oyto dias os veja, & lhe lance agoa para ver se saõ bem vedados, & saõs, & achando, que saõ rotos, ou fazem Agoa, naõ consentiraõ, que com elles se diga Missa atè se mandarem concertar como convem. E o Sacerdote, que disser Missa com Caliz, que naõ seja saõ, & o que lho der para isso sabendo-o, ficará suspenso, em quanto nós o houvermos por bem, & pagará mil reis para a Confraria do Santissimo Sacramento, & Meyrinho. E sob a mesma pena mandamos, que se uaõ diga Missa sem pedra de Ara, que seja Sagrada, nem em pedra, que seja fendida, ou quebrada.

S. Si motu de
consecr. d. i. c.
quod in dubijs
de consecrat.
Eccles.

2 Cada quinze dias se farão novas Hostias, muyto lizas, & brancas: & haverá em todas as Igrejas vinho bom, & puro, que cada dia seja deytado fresco nas galhetas: & naõ se dirá Missa com vinho, que nellas esteja de muitos dias, nem azedo, pelos perigos, que nisto pode haver: & as Galhetas se lavarão cada quinze dias sob pena de duzentos reis.

3 Haverá em todas as Igrejas a cada porta, por onde a ellas se entra, huma Pia de Agoa benta, bem lavrada, com seu izope, & estará sempre provida de Agoa sob a mesma pena: & cada Domingo se encherá de agoa limpa para se benzer.

4 Tanto que as Missas se acabarem, se cubrirão logo os Altares, & Retabulos, & se sacudirão do pò, principalmente onde estiver o Santissimo Sacramento, o qual terá Cortinas, cõ que se cubra, & Alampada continuamente aceza de dia, & de noite à custa de quem for. E assim estará, como as mais Alapadas, que nas Igrejas, & suas Capellas houver, sempre limpas, & providas do necessário sob pena de duzentos reis, por cada vez, q nisto houver descuido: & se barrerão as Igrejas cada oyto dias: & cada mez se sacudirão as paredes do pò, & tirarão as teas de aranha: & assim o Choro, & Sächristia, para que a caza do Senhor ande taõ limpa, & concertada, que pareça, como he, domicilio seu, & caza de Oraçao.

CONSTITI-

CONSTITUIÇÃO IV.

Dos Ornamentos velhos, madeyra, & pedra, q̄ sae das Igrejas.

Porque as couzas huma vez dedicadas ao culto Divino, naõ podem mais servir em outros uzos profanos: Ordenamos, & mandamos, que os Calices, Cruzes, Patenas, & mais Vazos de Prata, ou Ouro, ou qualquer metal, que saõ consagrados, & dedicados ao culto Divino, tanto que forem quebrados de maneyra, que ja naõ possaõ servir em as Igrejas, se quebrem, & queymem no fogo, & quebrados, & queymados se poderão vender, & dar para quaequer uzos profanos. E os ornamentos de brocado, seda, ou pano de laã, ou linho, tantoque forem rotos, que naõ servirem, nem possaõ aproveystar para outra couza do uzo da mesma Igreja, por nenhuma maneyra se entregaraõ a pessoa secular, nem darão, ou venderão para uzos profanos, & se queymaraõ na Igreja, & a cinza delles se lançarã pelo cano da Pia de Bautizar. O que com mais diligencia se farà nos panos dos corporaes, & dos Calices, & Sanguinhos: os quaes se queymaraõ sobre o Altar, & as cinzas se lançarão pelo dito cano da Pia.

2 E a madeyra, & pedra, ou telha, que se tirar de alguma Igreja, naõ se venderà, nem darà para uzo, ou obra profana, se não para outra Igreja, ou Oratorio: & não podendo servir em outra Igreja, ou Oratorio a madeyra, por ser velha, se queymará, & a pedra se guardará athè poder servir em alguma obra da mesma, ou doutra Igreja. E se algum Prior, Reytor, ou Cura, ou Thezoureyro levar de cada huā das ditas couzas de pedra, madeyra, ou telha para caças suas, ou as vender, ou der para uzos profanos, pagarà mil reis de pena para o nosso Meyrinho, & fabrica da Igreja, alem de restituir, o que assim levar.

CONSTITUIÇÃO V.

Que a Prata, & Ornamentos das Igrejas senaõ emprestem, nem empenhem.

APrata, & ornamentos, & moveis das Igrejas não se podem alhear, nem empenhar, senaõ quando as necessidades das mesmas Igrejas forem taes, que se não possaõ remediar de outra maneyra: porque cōforme a di-

E z.

reyto,

*Reg. quod se-
mel Deo de
reg. juris in
6.*

*Cap. aurum
12. q. 2.*

*Cap. ligna de
consecr. d. 1.
c. Altaris ea-
dē q.*

*D. c. signa cū
seq. de conse-
cr. d. 1.*

*C. 1. de pi-
gnor. & ibi
Do & clem. si
de beneficio-
rum de deci-
mis, Cov. re-
sol. lib. 2. c. 16
numero 8.*

reyto, tendo a Igreja, ou seus ministros necessidade, se deve, podendo ser, remediar por emprestimo; & quando se não achar, se devem empenhar os bens, moveis, ou de raiz profanos, que naõ saõ especialmente dedicados ao culto divino por bençāo, ou consagração: & ultimamente quando não houver outro remedio, se poderão, pelas necessidades das Igrejas, pobres delas, & cativos, empenhar a prata, & ornamentos. E porque muitos Piores, & Beneficiados empenhaõ facilmente por qualquer necessidade os vazos de prata das Igrejas, & ornamentos delas: Defendemos a todos, que em nenhum cazo alheem, nem empenhem prata, ou ornamento algum, ou couza, que seja Sagrada, ou benta, por alguma necessidade sua, nem ainda da Igreja, sem nosta especial licença, ou do nosso Provizor por escripto: & tendo a Igreja tal necessidade, que se não possa por outro modo remediar, senão empenhando se algā peça de prata, ou ornamēto, nos darão disso cota, ou a nosso Provizor. E achado ser assim, lhes daremos licēça, para que se empenhē a outras Igrejas, ou a Clerigos, & não a pessoas seculares. E se algum o contrario fizer, será prezo, & do Aljube condenado em hum marco de prata pela primeyra vez, que for comprehendido: & pela segunda haverà a mais pena, que merecer. E se com pouco temor de Deos vender alguma das ditas couzas, mayormente a leygos, sem licença nosta, a qual lhe não daremos, senão em caso de estreytissima necessidade, que por outro modo se não possa remediar, será prezo, & como sacrilego castigado; & não será solto athè não tornar à Igreja a peça de prata, ou ornamento, que vendeo, & outro tanto para a fabrica della.

2 E assim defendemos a todas as pessoas, Clerigos, & leygos deste Bispado, que não emprestem dinheyro, ou outra couza sobre prata, ornamentos, ou couzas bentas da Igreja, nem as tomem em penhor, ainda que seja por authoridade da Justiça secular, que neste cazo a não pode dar; nem os comprem, nem dem a isso consentimento, ou ajuda; & qualquer, que o contrario fizer, perderà o preço, que pelas ditas couzas der, ou o que sobre ellas emprestar, & as peças se restituirão à Igreja: & alem disso sendo Clerigo, o que as comprar, ou tomar em penhor, pagará mil reis, para a fabrica da mesma Igreja, & o ley-

go quinhentos : & o preço, porq se venderem, ou empenharē, se perderā para a mesma Igreja.

3 E outro si defendemos sob pena de excommunhão *Ipsò factò incurrenda*, & mil reis, a todos os Priores, Reytores, Curas, Sancristães, & Thezoureyros, & quaesquer outros Clerigos, & pessloas Ecclesiasticas, que não emprestem peça de prata, ou ornamento da Igreja para festas algumas profanas, nem para servirem em vodas, ou jogos, ou farças, nem a pessoas seculares sem nossa licença. E assim mandamos aos mesmos Cle- rigos, que se não sirvão em suas caças das ditas couzas, & pa- nos dos Altares, sob pena de quinhentos reis, por cada vez, que nisslo forem comprehendidos.

T I T U L O XX.

Da Prata, & bens das Igrejas, & como se porão
em boa guarda, & arrecadaçāo.

C O N S T I T U I Ç A Ó I.

PARA que os bens das Igrejas deputados pa-
ra o serviço dellas, & sustentaçāo dos mini-
stros se naõ allheem, ou percaõ, & estejaõ sem-
pre em boa guarda, & se sayba quaes faõ: Or-
denamos, & mandamos, que da publicaçāo
desta atè douz mezes primeyros seguintes se peze toda a pra-
ta das Igrejas cada huma peça per si, & se faça dellas Inven-
tario autentico por pessloas, que tenha fe publica com testemu-
nhas; no qual se escreverão todas as peças, declarando a for-
ma, feytio, & sinaes de cada huma muyto particularmente,
para que em nenhum tempo se possaõ trocar, & perdendose,
se possaõ cobrar ellas, ou outras do mesmo pezo, & feytio à
cuista de quem as perder: & depois de feyto o Inventario, se
porà em Tombo do livro, q se ha de fazer dos bens das Igrejas,
co no diremos na Constituiçāo seguinte. E a prata se entrega-
rà por auto a pessloas, que della houverem de ter cargo, no qual
assinarão com duas testemunhas, como se haõ por entregues
della: & este mesmo auto de entrega se lançará no mesmo li-

*C. do Siracus
Jane, & ibi
dd. 38. d. 1.
manifesta
12. q. 1.*

vro,

vro. E sendo Prior, ou Reytor da Igreja, o que della tenha cargo, se lhe poderà entregar sem fiança; & sendo Thesoureyro, dando fiança segura, & abonada diante de nosso Vigario Geral, ou Arcipreste, confirmada com juramento sojeitando-se à nossa jurisdiçāo, se lhe poderà entregar: E o mesmo se farà dos ornamentos, & prata, & todas as mais couzas de todas as Hermidas, & Confrarias.

2 E não havendo na Igreja Thesoureyro, se elegerà hum Beneficiado, ou hum freguez rico, & a bonado, aquem se entregue com a dita fiança, & de outra maneyra não: & a fiança se farà ao pè do Inventario, & auto de entrega. E o mesmo Inventario se farà da prata da nosla Sè: & quanto à guarda, & entrega se guardaráõ os estatutos, & costumes della.

CONSTITUIÇÃO II.

Que em cada Igreja haja hum livro de Tombo autentico, no qual se escreverão todas as propriedades, & bens das Igrejas, & onde o naõ houver, se faça.

MAndaraõ nossos predecessores aos Piores, & Beneficiados, & Religiozos deste Bispado, que fizese sem Tombo de todas as propriedades. E porque esta obra he taõ necessaria: Mandamos a todos os sobreditos, que se faça hum, ou douis livros, ou os que forem necessarios, ou de pergaminho, ou papel grande, & grosso, que dure muitos annos, encadernado em couro; o qual serà autentico, assinado, & numerado, como saõ os livros dos Tabaliaens das Notas. E no dito livro, ou livros, por hum Tabaliaõ publico, que tenha fé publica, se escreverão distintamente todos o bens de raiz, que a Igreja, ou Mosteyro tiver com suas confrontações, & medidas por varas, declarando quantas tem de largo, & quantas ao comprido, & as pessoas, que ao prezen te as possuem nomeadas por seus nomes, & sobrenomes, & alcunhas; & declarar se haõ as freguezias, & lugares, & aldeas, onde estão: & se forem aforados em fatiosim perpetuo, assim se dirà, ou se em vidas: & se saõ dados em vidas para filhos, & descendentes, ou para outras pessoas nomeadas, ou para que o primeyro nomee o segundo, & o segundo o terceyro; de maneyra que fique bem declarada a substancia da successão destes bens,

&

& o foro, que pagaõ, & a partilha, & tudo o mais que necessario for.

2 E no mesmo livro se tresladaraõ todas as doações feytas às Igrejas, ou Mosteyros pelos Reys, & por quaesquer outras pessoas, & todas as mais ecripturas, que no dito Cartorio houver, que pertençao aos bens, & jurisdiçao dellas, & as proprias ficarão guardadas nos Cartorios das mesmas Igrejas a bom re-cado.

3 E todas as ecripturas de aforamentos perpetuos, ou em vidas, ou renovaçoens, que daqui em diante se fizerem, se lançarão no mesmo livro, & não se assinarà nem darà ecriptura às partes, sem primeyro em o livro ficar ecripta pelo Tabaliaõ, ou Notario, que a fizer.

4 E quanto aos prazos, & ecripturas, que athè agora saõ feytas, & não estão lançadas em livro, não se tresladarão nelle por ser muyto trabalho, & despeza, mas guardar-se-hão no Cartorio com os mais papeis; mas a sustancia delles sumariamente se escreverà no dito livro.

5 E porque os possuidores dos prazos, & fatiosins das Igrejas morrem, & se mudão de huns em outros cada dia, & posto que venhão reconhecer o Senhorio, & nas ecripturas lhe façaõ termo, como os aceytão por inquilinos, não fica nos livros da Igreja lembrança das ditas pessoas, para por ellas se arrecadarem os foros, & pençoens. Mandamos a todos os sobreditos, que cada dez annos provejão o dito livro, ou livros, em q̄ estiverem escritos os bens, & prazos das Igrejas, & vejão se os possuidores saõ mudados, & os nossos Vizitadores particularmente proverão sobre isto.

6 E tirarão dos ditos livros das ditas propriedades, & prazos hum caderno, em o qual por sumario escrevaõ todos os ditos prazos, & digaõ nelle, tal prazo, que está em tal parte, & paga tanto de foro, & possue hoje Foão: & assim ficará tudo em ordem, que nas Igrejas não haja confuzão, & suas rendas se arrecadem, como cumpre.

E no mesmo livro se escreverà o Inventario da prata, & ornamentos das Igrejas conforme à Constituição atraç, & a direyto.

8 E outro si se escreverão todos os Beneficios, raçõens, &

Capel-

Cap. manife-
sta, & seq.
12. q. 1.

Capellas, & as instituiçõens, & fundaçoens dellas, & os encargos, & todos os Anniversarios, & os bens, que pelos ditos Anniversarios se dey xarão , & tudo isto se farà em publica forma: & as escripturas, & doaçoens dos bens das Igrejas mādaraõ os Piores, & Beneficiados lançar nos Tombos à sua custa, & os das Capellas, & Anniversarios à custa dos possuidores dos bens dellas: & os prazos, que daqui por diante se fizerem, à custa dos inquilinos.

9 E porque naõ haja descuido em materia taõ grave, Mandamos aos sobreditos, que no dito termo de douz mezes fação o dito livro , ou livros pelo dito modo sob pena de vinte cruzados para o Meyrinho, & fabrica da mesma Igreja: & passados outros douz mezes sem o cumprirem, encorrerão em dobrada pena.

10 E porque algumas Igrejas, ou quasi todas as deste Bispoado não tem Tombos autenticos, nem as suas propriedades medidas, & demarcadas por authoridade de Justiça : & neste Synodo, que celebramos, assim em muitos apontamentos, que os Piores, Bedeficiados nos deraõ, como pelos Procuradores do Cabido, & Clero nos foy pedido com instancia, que se mandassem fazer Tombos em todas as Igrejas , o que se não pode fazer senão por Juiz, que Sua Magestade para isso de putar à petição das mesmas Igrejas ; havendo cada huma de pedir seu Juiz, seria cauza de naõ poder haver o effeyto , q tanto lhe importa: Mandamos, q os ditos livros de Tōbo se façao na forma sobredita por hū Tabalião publico, & nelle se lancem as escripturas, & papeis, que se acharem autenticos, & o que for liquido, & medido, & sem controvérsia, & todas as mais couzas, que assima ficaõ ditas.

11 E para que as propriedades sonegadas, ou parte dellas venhaõ outra vez a poder da Igreja, donde andaõ mal alheadas : Mandamos a todos os Piores, Comendadores, Reyores, & Beneficiados, que em termo de quatro mezes hajaõ de Sua Magestade Juiz, que lhes demarque suas terras, & propriedades, & lhes faça seus Tombos autenticos. E poderão todas as Igrejas da Cidade , & derredores della haver hum Juiz, & as Igrejas de cada Arciprestado outro, contribuindo cada hum pro rata das rendas, que tiver , & nós lhes daremos para isso

todo o favor, & ajuda, para que isto com Sua Magestade, & seus officiaes haja logo effeyto : o que cumprirão no dito termo, sob pena de procedermos contra elles com as Censuras, & penas, que nos parecer, athè com effeyto satisfazerem : que pois elles com tanta instancia o pediraõ, & cumpre tanto aos bens, & rendas das Igrejas fazerse, não he razão, que nelles haja descuido.

12 E outro si, Mandamos a todos os Piores, Comendadores, & Beneficiados, sob cuja administração estão os bens, & fazendas, & rendas das Igrejas, q̄ havendo na Igreja alguns bens, de que ella esteja de posse, ou seus cazeyros, inquilinos, ou colonos, dos quaes se naõ achem titulos autenticos, dentro em dous mezes da publicação desta façao citar o possuidor dos ditos bens, para que lhe mostre o titulo, que delles tem, & nós para isso lhe passaremos as cartas de excommunhaõ, que lhes forem necessarias. E estando os possuidores fóra do Bispado lhes daremos quatro mezes, & fóra do Reyno, hum anno para fazer as ditas citaçoens ante o Juiz competente : & seguirão com o possuidor dos ditos bens a demanda athe elle confessar o titulo, porque os possue verdadeyramente, ou se dar no caso final sentença, que possa ficar no cartorio da Igreja por titulo.

13 E no mesmo tempo lhe mandamos, que havendo aigūs bens, principalmente passaes, que por elles, ou seus antecessores fossem mal alheados com dano da Igreja, os peçaõ, & demandem, aos que os mal posluirem, athe os tornarem à Igreja. E porque estas demandas saõ em taõ evidente proveyto das mesmas Igrejas, & taõ necessarias, escuzaõ aos pastores da rezidencia pessoal, quando nas taes cauzas for necessaria sua assistencia, & se naõ poderem bem tratar por Procurador ; nos darão conta dellas quando as fizerem, & nós tomando a informação devida, lhe daremos para fazerem, & seguirem as ditas demandas o tempo, que bem nos parecer, & sem licença nosta se naõ poderão auzentar da rezidencia de seus benefícios, ainda que seja por razão das ditas cauzas, & demandas, pelas fraudes, & enganos, que nisso podem haver.

14 E de dous em dous annos se elegerão nas Igrejas collegadas hum, ou dous, que vaõ vizitar todos os bens, propriedades

C. in princ:
Et ibi Affili-
et n. 93. de
controvers. in
vestitur.

C. 2. de pre-
car. c. de ver.
promut. c. 2.
de donat.

C. ex parte
2. cum seq.
de cler. resid.

dades das ditas Igrejas, & verão com diligencia, se estão danificados pelos possuidores, colonos, ou inquilinos, ou aproveytados, como devem, & se cumprem as condiçoes, com que forão emprazados: & achando alguns notavelmente damnificados, os tirarão aquem os possuir, ou proverão nisso de maneira, que se aproveytem, como cumpre. E onde não houver Beneficiados, o Prior o farà por si, & os Comendadores, ou por si, ou por huma pessoa de confiança. E o que assim o não cumprir, pagará por cada vez hum marco de prata: & os nossos Vizitadores saberão, se assim o cumprem, condenando os que acharem negligentes, ou culpados.

15. E se alguma Igreja tiver já livro, ou livros de Tombo autenticos, & feitos na forma sobredita, a não obrigamos a fazer outro de novo: mas não o tendo, ou tendo o tal, a que falte alguma das ditas solemnidades, a farão cumprir no dito termo.

16. E nos Tombos, que das Igrejas se fizerem, se porão no principio do livro de cuja a prezentaçao, ou Provizaõ he a ditta Igreja, & quem a proveo a derradeyra vez, & as Filiae, ou Anexas, que tiver, & se tem alguns vassallos, ou terras de sua Iurisdiçao crime, ou civel: & se tem alguns Beneficios, ou Capellas de sua apprezentaçao, collaçao, ou administraçao: por ser isto à parte principal, que convém andar muyto certa, & clara.

17. E dos ditos Tombos farà cada Igreja douz livros autênticos ambos, & que façao fé, dos quaes hum ficará na mesma Igreja, & cartorio della a bom recado, & não sahirá della por algum cazo: & sendo delle necessário treslado de alguma escritura, ou verba, irà o Tabaliaõ, ou Escrivaõ ao Cartorio, sendo o Prior, ou algum Beneficiado prezente, & tresladará, o q̄ quizer por authoridade de Justiça: mas o livro nunca sahirá fóra sem nossa especial licença, sob pena de excommunhaõ ipso facto incurrenda, da qual não será absolto, o que nella encorrer, athè o restituir, & tornar ao mesmo Cartorio: & sendo covenido, pagará o que o tirar, ou mandar tirar, cinco cruzados para as obras da Sè, & Meyrinho.

18. E o outro treslado, & livro autentico do mesmo theor, se porá no Cartorio da nossa Sè, como cabeça, que he das Igre-